

# VII SIMPÓSIO JURÍDICO

## DIREITO, ENSINO JURÍDICO E TECNOLOGIA

OS NOVOS DESAFIOS E TENDÊNCIAS DO MUNDO  
JURÍDICO EM TRANSFORMAÇÃO

### ANAIS DO SIMPÓSIO JURÍDICO UFGD

#### Caderno de Resumos

UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS  
FACULDADE DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Primavera de 2020,  
Dourados/MS.

**Anais do Simpósio Jurídico UFGD (7ª Edição)**

**Anais do SIMPÓSIO JURÍDICO UFGD (7ª Edição)**

Tema: "Direito, Ensino Jurídico e Tecnologia: os novos desafios e tendências do mundo jurídico em transformação"

19 a 21 de Outubro de 2020 – Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD  
Dourados – MS.

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP).**

|      |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| S612 | <p>Simpósio Jurídico UFGD: direito, ensino jurídico e tecnologia (7. : 2020 : Dourados, MS)</p> <p>Anais [recurso eletrônico] / organizadores: Arthur Ramos do Nascimento [et. al.]. -- Dourados, MS: UFGD, 2020.<br/>93p.</p> <p>ISSN: 2447827X</p> <p>Possui referências.</p> <p>1. Direito. 2. Tecnologia. 3. Ensino de direito. 4. Ensino. I. Nascimento, Arthur Ramos do. II. Oliveira, Ana Julia Gonçalves. III. Cavalheiro, Dayene do Nascimento. IV. Luiz, Valesca Luzia Leão. V. Lima, Wellington Henrique Rocha de.</p> <p align="right">CDD – 340</p> |
|------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central – UFGD.**

**©Todos os direitos reservados. Permitida a publicação parcial desde que citada a fonte.**

**ANAIS DO VII SIMPÓSIO JURÍDICO UFGD**

Arthur Ramos do Nascimento, Ana Julia Gonçalves Oliveira, Dayene do Nascimento Cavalheiro; Valesca Luzia Leão Luiz; Wellington Henrique Rocha de Lima (Orgs).

Arthur Ramos do Nascimento, Valesca Luzia Leão Luiz e Wellington Henrique Rocha de Lima  
(Editores).

**COORDENADORA GERAL DO SIMPÓSIO**

Valesca Leão

**ORGANIZAÇÃO DO ENCONTRO CIENTÍFICO**

Acadêmicos do Curso de Direito da UFGD integrantes da Comissão Organizadora  
Centro Acadêmico Águia de Haia – CAAH  
Grupo de Pesquisa “Democracia, Constituição e Direitos Humano-fundamentais”

**COMISSÃO CIENTÍFICA**

Prof. Me. Arthur Ramos do Nascimento (UFGD)

Prof. Me. Wellington Henrique Rocha de Lima (Unigran)

Prof. Me. Douglas Santos Mezacasa (UEG)

Profa. Ma. Daniela Menin (Anhanguera-Dourados)

Profa. Ma. Julia Stefanello Pires

Profa. Ma. Luna Stipp (UENP)

Prof. Me. Marco Antonio Turatti Junior (UENP)

Prof. Me. Bruno Alexandre Rumiatto (Anhanguera-Dourados)

**As ideias veiculadas e opiniões emitidas nos resumos, bem como a revisão dos mesmos, são de inteira responsabilidade de seus autores. É permitida a reprodução dos resumos desde que seja citada a fonte.**

**APRESENTAÇÃO**

A equipe organizadora do evento apresenta ao público acadêmico interessado os Anais do VII Simpósio Jurídico – UFGD (V Encontro Científico), realização dias 19 a 21 de Outubro de 2020, organizado pelo Centro Acadêmico Águia de Haia e com apoio do Curso de Direito da Faculdade de Direito e Relações Internacionais da UFGD. Essa Sétima Edição do Evento conta com a colaboração do Grupo de Pesquisa CNPq “Democracia, Constituição e Direitos Humano-fundamentais”.

Os Anais do Simpósio Jurídico – UFGD (Caderno de Resumos) representam a materialização e publicização de trabalhos de pesquisas de acadêmicos e professores pesquisadores que viram no já tradicional evento um espaço estratégico para divulgação de suas análises. Os Anais também se constituem como elo de integração entre ensino, pesquisa e extensão, que são as motivações e bases de universidades públicas e gratuitas.

Ressalte-se, enfim, os sinceros agradecimentos desta equipe à equipe de Coordenação e Organização do Simpósio Jurídico, agradecendo, principalmente, aos participantes que confiaram em nós suas pesquisas, generosamente usando o espaço do evento para fortalecer a relação entre ensino, pesquisa e extensão.

Esperamos que apreciem a leitura dos presentes anais do evento.

Comissão Organizadora

Dourados, Outubro de 2020.

## SUMÁRIO

|                                                                                                                                                                         |    |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| GRUPO DE TRABALHO – 01: DIREITO E NOVAS TECNOLOGIAS .....                                                                                                               | 8  |
| A NOVA PERSPECTIVA DOS CONCLAVES SOCIETÁRIOS A PARTIR DAS ASSEMBLEIAS DIGITAIS .....                                                                                    | 9  |
| VIDA <i>ONLINE</i> : AVANÇOS E RETROCESSOS NA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. ....                                                                             | 11 |
| CEJUSC VIRTUAL: o encontro entre ciberjustiça e democracia digital .....                                                                                                | 13 |
| CONTACT TRACING E O DIREITO À PRIVACIDADE EM TEMPOS DE PANDEMIA .....                                                                                                   | 16 |
| O DIREITO AO ESQUECIMENTO COMO UM (NOVO) DIREITO DA PERSONALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....                                                               | 18 |
| O USO DE TECNOLOGIAS DE COMUNICAÇÃO NOS ATOS PROCESSUAIS ...                                                                                                            | 20 |
| ANÁLISE PREDITIVA COMO INSTRUMENTO PARA O POLICIAMENTO: CASO CONCRETO DO SISTEMA PREDPOL .....                                                                          | 22 |
| O ENSINO JURÍDICO ESTÁ CURRICULARMENTE (DES)PREPARADO PARA AS NOVAS TECNOLOGIAS?: olhares sobre as Instituições Públicas de Ensino Superior em Mato Grosso do Sul ..... | 24 |
| O FENÔMENO DOS <i>EXPOSEDS</i> : os limites entre relatos na internet e a prática de crimes contra a honra.....                                                         | 26 |
| GRUPO DE TRABALHO – 02: TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS CONSTITUCIONAIS, FRONTEIRAS E DIREITOS HUMANOS, DIREITO INTERNACIONAL .....                                     | 27 |
| EM BUSCA DA RACIONALIDADE PERDIDA: Repensando a jurisdição constitucional a partir da colegialidade, impessoalidade e institucionalidade .....                          | 28 |
| CRISE DA DEMOCRACIA E O PRAGMATISMO JUDICIAL .....                                                                                                                      | 30 |
| JURISTOCRACIA E <i>BACKLASH</i> : disfunções do modelo institucional liberal.....                                                                                       | 32 |
| DEMOCRACIA RADICAL: a necessidade do reconhecimento do dissenso para o desenvolvimento de uma teoria democrática factível.....                                          | 34 |
| O ACORDO UNIÃO EUROPEIA-TURQUIA FRENTE À CRISE DE REFUGIADOS SÍRIOS: RESPEITAM-SE OS REGIMES INTERNACIONAIS PARA REFUGIADOS? .....                                      | 36 |
| A RESPONSABILIZAÇÃO EXTRATERRITORIAL DE EMPRESAS POR VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS.....                                                                                 | 38 |
| O PLACEBO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: uma análise da pseudo ressocialização do menor infrator no Brasil .....                                                          | 40 |

|                                                                                                                                                                                               |    |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| A APLICAÇÃO DO CONCEITO DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL NAS RECOMENDAÇÕES GERAIS E RELATÓRIOS ANUAIS DO COMITÊ SOBRE A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL DA ONU. ....                                | 42 |
| A HUMANIZAÇÃO DO DIREITO ENQUANTO FERRAMENTA DE COMBATE À LGBTFOBIA E À VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL .....                                                                                         | 44 |
| PROTOCOLOS INDÍGENAS DE CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA: estudo de casos no Brasil.....                                                                                                    | 46 |
| VIOLÊNCIA DE GÊNERO: uma análise do significado social e político da Lei Maria da Penha no combate e enfrentamento à violência contra mulher .....                                            | 48 |
| “SOB O OLHO DELE”, o Estado patriarcal e as violações aos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres a partir de “O Conto da Aia” de Margaret Atwood: Quão distante estamos de Gilead?..... | 49 |
| O SISTEMA DE PROTEÇÃO E DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES MIGRANTES NO MATO GROSSO DO SUL.....                                                                                           | 51 |
| DIREITO DAS MULHERES: Porque comportamentos tão retóricos ainda se faz tão presentes em pleno século XXI .....                                                                                | 53 |
| IMPLICAÇÕES DAS RELAÇÕES DE PODER NO DIREITO HUMANO À LIBERDADE RELIGIOSA AOS CORPOS SEXUADOS NO BRASIL .....                                                                                 | 55 |
| GRUPO DE TRABALHO – 03: DEBATES CONTEMPORÂNEOS .....                                                                                                                                          | 57 |
| O DIREITO CONTRATUAL FACE A PANDEMIA: A apologia do dever de renegociar e a necessidade de uma teoria jurídica adequada.....                                                                  | 58 |
| GUARDA COMPARTILHADA EM TEMPOS DE QUARENTENA.....                                                                                                                                             | 60 |
| AS REPERCUSSÕES DO ISOLAMENTO SOCIAL DURANTE A PANDEMIA NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER.....                                                                                           | 61 |
| O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E A MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL: Oferece quem quer, celebra quem tem juízo? .....                                                | 63 |
| CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS SOBRE A IMPORTÂNCIA DO RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DA NATUREZA PARA O ENFRENTAMENTO DA CRISE ECOLÓGICA NO BRASIL.....                                                 | 65 |
| DESAFIOS E INCENTIVOS À EFETIVAÇÃO DO 16.º OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AGENDA 2030 DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL .....                                            | 67 |
| OS IMPOSTOS DIRETOS COMO MEDIDA DE COMBATE A CRISE .....                                                                                                                                      | 70 |
| O CONTRATO DE TRABALHO INTERMITENTE: onde está a Constituição? .....                                                                                                                          | 71 |
| O ACESSO À JUSTIÇA ATRAVÉS DO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL DA BAHIA: uma prática extensionista a serviço da comunidade .....                                     | 72 |

**Anais do Simpósio Jurídico UFGD (7ª Edição)**

|                                                                                                                                                       |    |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO E SEUS EFEITOS NO PROCESSO CIVIL .....                                                                                        | 74 |
| FINANCIAMENTO DO TERRORISMO: a (im)possibilidade de responsabilização criminal omissiva imprópria (ou comissiva por omissão).....                     | 76 |
| A INTENSIFICAÇÃO DA CRISE DOS CUIDADOS DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19: Reflexos na inserção da mulher na vida pública. ....                           | 78 |
| A MATRIZ DO SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO À LUZ DA LEI Nº 13.964/2019: a mudança do paradigma inquisitório pela mera previsão legislativa? .... | 80 |
| NEOLIBERALISMO E OS REFLEXOS DA PANDEMIA DA COVID-19 NAS RELAÇÕES TRABALHISTAS: Direitos ou empregos? .....                                           | 82 |
| REMINISCÊNCIAS CRIMINOLÓGICAS DA PRIMEIRA REPÚBLICA: breves comentários com base no Código Penal de 1890 e na memória de Policarpo Quaresma .....     | 84 |
| MONITORAÇÃO ELETRÔNICA APLICADA AOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....                                                                                | 86 |
| A (IN)APLICABILIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ÀS COOPERATIVAS: um debate necessário .....                                                              | 88 |
| A HIDRA DA CORRUPÇÃO: Uma (re)leitura da atuação do Ministério Público nas demandas de improbidade administrativa .....                               | 90 |
| TORCER E RETORCER-SE: Uma análise da violência das Torcidas Organizadas frente ao Estado Democrático de Direito.....                                  | 92 |

**GRUPO DE TRABALHO – 01: DIREITO E NOVAS TECNOLOGIAS**



## A NOVA PERSPECTIVA DOS CONCLAVES SOCIETÁRIOS A PARTIR DAS ASSEMBLEIAS DIGITAIS

Bruno Fediuk de Castro<sup>1</sup>

Geovane Antunes Santos Oliveira<sup>2</sup>

**RESUMO:** No ano de 2019, a pandemia do novo coronavírus (“COVID-19”) impactou toda a sociedade ao redor do globo, afligindo toda a humanidade e compelindo os diversos agentes da sociedade, sobretudo os líderes políticos e as organizações governamentais e não governamentais, a promoverem medidas para combater o vírus e evitar um alastramento desenfreado. A Organização Mundial da Saúde (“OMS”) elaborou diretrizes para controle da proliferação do COVID-19, em especial, recomendando a prática de isolamento social, o que resultou em um grande impacto nas relações comerciais, impondo a necessidade de adaptação das relações sociais e comerciais com o novo marco histórico. As comunicações por videoconferência se tornaram comuns no dia-a-dia das pessoas, tanto no ambiente pessoal quanto no profissional, e, diante da impossibilidade de realização de assembleias e reuniões das sociedades empresárias, em especial as assembleias gerais ordinárias (art. 132, da Lei n. 6.404/1976), no caso de sociedade anônima, e assembleia de sócios (art. 1.078, da Lei n. 10.406/2002), no caso de sociedade limitada, foi necessário uma adaptação para minimizar as externalidades negativas, diante da pandemia. Em 30 de março de 2020, foi editada a Medida Provisória n. 931 (“MP 931”), a qual trouxe maior flexibilidade na realização dos conclaves societários, determinando a prorrogação da realização das assembleias gerais ordinárias, passando de quatro meses após o término do exercício social, para sete meses após o término do exercício social, e, ainda, possibilitando a realização de assembleias semipresenciais para sociedades limitadas e sociedades anônimas de capital fechado. Em mesmo sentido, a MP 931 influenciou na decisão da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) em autorizar e regular a realização de assembleias digitais para sociedades anônimas de capital aberto. Já era notória a importância da evolução das normas de direito societário para adequação às novas

<sup>1</sup> Mestrando em Direito Econômico e Desenvolvimento pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (Curitiba - PR, Brasil). Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Curitiba - UniCuritiba (Curitiba - PR, Brasil). Membro do Grupo de Estudos em Análise Econômica do Direito (GRAED). Advogado. <https://orcid.org/0000-0003-0947-8142>. E-mail: [bfc.adv@gmail.com](mailto:bfc.adv@gmail.com).

<sup>2</sup> Graduando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (Curitiba - PR, Brasil). Membro do Grupo de Estudos em Análise Econômica do Direito (GRAED). <https://orcid.org/0000-0002-7085-8358>. E-mail: [geovane717@gmail.com](mailto:geovane717@gmail.com).

tecnologias, porém, o COVID-19 antecipou uma já esperada mudança nos procedimentos de realização dos conclaves societários. O estudo, que ainda está em fase inicial, será desenvolvido pelo método hipotético-dedutivo, por meio de uma abordagem qualitativa, com um procedimento de pesquisa monográfico e técnica de bibliografia em livros e artigos científicos. O objetivo central será analisar os impactos positivos e negativos da possibilidade de realização de assembleias digitais nas sociedades anônimas de capital fechado e nas sociedades limitadas. Dessarte, deslinda-se que as assembleias digitais, com seu surgimento forçado diante da pandemia, relacionam-se com a redução da interação, coordenação e composição entre sócios e acionistas, com risco de diminuir o fluxo de informações e gerar uma desvirtuação na harmonização entre os componentes da mesa em uma assembleia/reunião. Em consideração aos aspectos destacados, a conclusão inicial é de que é inevitável que o direito promova alterações para acompanhar as novas tecnologias, porém, também é preciso resguardar os aspectos humanos nas relações societárias.

**Palavras-chave:** Assembleias Digitais. Direito Societário. Direito e Tecnologia. Conclaves Societários.

## **VIDA ONLINE: AVANÇOS E RETROCESSOS NA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.**

Luna Stipp<sup>3</sup>

Amanda Querino dos Santos Barbosa<sup>4</sup>

Edinilson Donisete Machado<sup>5</sup>

**RESUMO:** O aprimoramento da tecnologia nos últimos anos ocasionou uma grande reviravolta e revitalização dos meios e da participação cidadã, proporcionado pela facilidade e redução dos entraves burocráticos, relativamente superados com a aproximação virtual e abertura de novos sítios informativos e participativos. Ocorre que o intercâmbio proporcionado pela transposição de fronteiras acarretou a fusão de grupos e etnias o que trouxe como consequência a geração de novas particularidades e direitos que se misturaram aos já existentes. Nesse imbróglio despertam ideais diversos que concorrem para o prolongamento das diferenças que precisam ser identificadas, individualizadas e, a padronização da solução não é uma possibilidade, em uma sociedade plural e heterogênea. Inserido nesse contexto é que, a partir do método dedutivo questiona-se: os novos instrumentos tecnológicos amplificam a voz dos excluídos? Se sim, então seria o *locus* ideal para a concretização dos direitos fundamentais frequentemente não realizáveis na esfera *offline*? Caso contrário, seria mais um meio para prorrogar as desigualdades e fomentar preconceitos? A questão se apresenta de extrema relevância para desconstruir as idealizações dessa ferramenta como a redentora das minorias e traçar o real perfil de suas concretas potencialidades em tempos de pós-verdade, *fake News*, uso de robôs, algoritmos e # como instrumentos de criação e junção de desejos. A conclusão efêmera pois, ainda em construção e passível de modificação frente a rapidez com que a evolução ocorre nesse espaço, é que não se

---

<sup>3</sup> Doutoranda pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP e bolsista da CAPES. Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP. Especialista em Direito Processual e do Trabalho pela Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal. Graduada em Direito Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Professora de Direito Internacional na Organização Aparecido Pimentel de Educação e Cultura. Advogada.

<sup>4</sup> Doutoranda pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP e bolsista da CAPES. Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP. Graduada em Direito pela Faculdade do Norte Pioneiro.

<sup>5</sup> Doutor pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2006). Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (2000). Atualmente professor titular do Centro Universitário Eurípides de Marília- UNIVEM e da Universidade Estadual do Norte do Paraná, na graduação e na pós-graduação.

pode descartar o papel agregativo e potencializador que a internet como ferramenta conectora e informativa é capaz de proporcionar, conviver sem ela não se apresenta como resposta. Todavia os entraves para concretização dos direitos humanos são potencializados *online* que além de projetar a vida *off-line*, ainda a distorce, através de inverdades e criação de vontades para um mundo ilusório de conexão, sendo um campo fértil para experimentação, desinformação e propagação do ódio.

**Palavras-chave:** Direito fundamental; conexão; tecnologia; concretização; desinformação.

## CEJUSC VIRTUAL: o encontro entre ciberjustiça e democracia digital

Laurence T. C. P. Sardagna Beal<sup>6</sup>

**RESUMO:** O novo Código de Processo Civil permitiu a realização de conciliação e mediação por meio eletrônico (art. 334, § 7.º). Essas técnicas autocompositivas se desenvolvem pela participação ativa das partes na construção da decisão e são consideradas mais propícias à melhor administração da justiça pelo apaziguamento simultâneo do imbróglio social e jurídico. A incorporação de tecnologias de informação e comunicação (TIC) ao expediente do Poder Judiciário descortina um modo contemporâneo de efetivar a função jurisdicional. A repercussão das TICs às práticas forenses é tão significativa que cunha terminologia própria: “ciberjustiça”. Diante do isolamento exigido durante a pandemia do coronavírus, vários tribunais nacionais desenvolveram canais de acesso à justiça por meio virtual ampliando os serviços dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs). Dessa forma, criou-se um serviço autocompositivo pré-processual inteiramente realizado pela *internet*. O acesso à justiça não se resume à proposição de demanda contenciosa no Poder Judiciário, mas também à condição de disfrutar dos demais canais de efetivação da ordem jurídica justa. Assim, o CEJUSC virtual reforça o desenvolvimento da ciberjustiça pré-processual, colaborativa e conciliatória que destaca o comportamento proativo das partes na construção do direito a ser homologado pelo magistrado. Questiona-se: a proatividade do cidadão na criação de uma decisão jurídica dentro de uma fermenta digital pode ser considerada uma forma de democracia digital? Este trabalho apresenta metodologia exploratória e dedutiva, arrima-se em fundamentos bibliográficos e tem por objetivo avaliar se o CEJUSC virtual aglutina os conceitos de democracia digital e de ciberjustiça. Embora o conceito clássico de democracia resida naquele forjado na Grécia antiga, o qual pode ser resumido pela adoção de decisões políticas por meio da participação de cidadãos e por meio de deliberações, o emprego do termo encontra mais afinidade com os pressupostos teóricos da concretização dos Estados Democráticos. Nesse viés, decisões políticas são comumente compreendidas como exclusivas aos Poderes Legislativo e Executivo e a participação política do

---

<sup>6</sup> Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR), especialista em Direito Administrativo pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar e em Direito Internacional pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci; lsardagn@gmail.com.

cidadão é restrita ao momento do sufrágio universal periódico. A evolução da sociedade implica na releitura de seus conceitos. As interpretações mais atualizadas concedem maior abrangência à terminologia de democracia, a qual passa a acolher a participação direta do cidadão no processo histórico-social e da participação popular em todos os segmentos do Estado, inclusive no Poder Judiciário. Então, a aproximação da democracia à Justiça reconhece que o cidadão faz parte da força criadora do Direito e lhe dá legitimidade para cunhar a decisão final. Assim, a conclusão obtida é de que os CEJUSCs virtuais aglutinam os conceitos de democracia digital e de ciberjustiça, pois, mediante uma plataforma inteiramente *on line*, abre-se aos cidadãos a possibilidade de solucionar conflitos pela autocomposição, legitimando-os a criar o Direito e a definir a decisão que lhes será aplicada.

**Palavras-chave:** Acesso à justiça. Ciberjustiça. Democracia digital. Cejusc virtual.

#### REFERÊNCIAS:

ALBORNOZ. **Online dispute resolution (ODR) para el comercio electrónico en clave brasileña**. Direito. UnB - Revista de Direito da Universidade de Brasília, v. 3, n. 1, p. 25-51, dez. 2019. Disponível em: <<https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/28192/24499>>.

Acesso: 20.09.2020.

ARAÚJO; PENTEADO; SANTOS. **Democracia digital e experiências de e-participação: webativismo e políticas públicas**. História, Ciências, Saúde – Manguinhos, Rio de Janeiro, v.22, supl., dez. 2015, p.1597-1619

BRUNIERI; PEREIRA. **A cidadania como fulcro da judicialização da mediação pelo novo CPC** (Lei 13.105/2015). Revista de Processo. Ano 42, v. 267, maio/2017, pp. 487-507.

CAMARGO. **Engajamento, Participação e Transparência como meios para alcançar a democracia digital**: o potencial do uso da internet. X Conferência Brasileira de Mídia Cidadã e V Conferência Sul-Americana de Mídia Cidadã. UNESP, 22-24 de abril de 2015.

COMPARATO. **A nova cidadania**. Lua Nova, n. 28-29, São Paulo, abr. 1993. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-64451993000100005&lng=pt&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451993000100005&lng=pt&tlng=pt)>. Acesso em: 10.09.2020.

COUTO; MEYER-PFLUNG. **Educação jurídica no Brasil e cultura de paz no Brasil:** por uma reforma necessária. Revista de Pedagogía Universitaria y Didáctica del Derecho, Universidad del Chile, n. 2, v. 3, 2.º Semestre, 2016, p. 55-74.

SOUZA NETO; FOGAÇA; GARCEL. **Métodos Autocompositivos e as novas tecnologias em tempos de COVID-19: online dispute resolution - ODR.** Revista Relações Internacionais no Mundo Atual, v.1, n. 26, jan./mar., 2020. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/3989/371372311>>.

Acesso em: 16.09.2020.

PIAIA; PREIS. **Deveres fundamentais: contribuições ao desenvolvimento das “virtudes cívicas”, do “capital social” e da “confiança”.** Revista de direitos fundamentais e democracia, v. 24, n. 1, p. 126-142, jan./abr. 2019.

## CONTACT TRACING E O DIREITO À PRIVACIDADE EM TEMPOS DE PANDEMIA

Karine Souza Martins<sup>7</sup>

**RESUMO:** O *Coronavírus* tirou o ser humano de sua zona de conforto. A rotina a qual a população mundial estava acomodada a repetir diariamente precisou passar por uma metamorfose súbita, e assim, atitudes inovadoras e criativas consubstanciada com meios tecnológicos e redes sociais, é a forma de vivência atualmente. Assim sendo, a tecnologia *Contact Tracing* foi utilizada não só como estratégia para identificação e, monitoramento de pessoas infectadas pela ‘*Covid-19*’, mas também, para contabilização de dados a respeito do isolamento social. Entretanto, esta monitorização coleta dados de geolocalização (GPS), *Bluetooth* e, número telefônico sem a anuência do usuário. E surge assim, a necessidade de entender o *Contact Tracing*. Afinal, esta tecnologia ganhou destaque apenas agora com a realidade pandêmica, e por isso não havia precedentes ou conflitos em relação ao assunto. Logo, com a vigência da Lei Geral de Proteção de Dados neste cenário turbulento, é necessário compreender as consequências jurídicas desta ferramenta com base no Direito Brasileiro e, esclarecer ao corpo social sobre como está a Privacidade de seus dados além, de qual forma estas informações estão sendo manuseadas e protegidas, para evitar a comercialização de dados pessoais e ocasionar desconforto. Outro aspecto a ser considerado é o conflito entre privacidade e saúde pública. O sociólogo Zygmunt Bauman pode ser considerado para entender melhor esta temática através da teoria da “Vigilância Líquida”. Ele apresenta sobre a fluidez da segurança e, quanto mais a tecnologia evolui, menos liberdade tem-se o homem. Isto é, uma segurança flexível e imperceptível, onde o usuário da tecnologia submete em perder sua privacidade, para em troca desfrutar das maravilhas oferecidas pelo mundo virtual (Bauman, 2014, 12). Porém, esta submissão invade a privacidade expondo dados pessoais sensíveis. Um caso análogo a esse, é o aplicativo do Sistema Único de Saúde (SUS) chamado ‘*Coronavírus*’ e ‘*Dycovid*’, onde ambos os *softwares* usam a tecnologia para fazer o controle da atual pandemia. Mas afinal, é permitido violar a privacidade de um indivíduo em nome da saúde pública? A metodologia utilizada é a bibliográfica, onde consiste na coleta de informações a partir de artigos, livros e doutrinas. Destarte, esses dados coletados serão analisados e contextualizados

---

<sup>7</sup> Acadêmica do Curso de Direito no Centro Universitário da Grande Dourados – UNIGRAN. E-mail: karinesm@hotmail.com.br



juntamente com a legislação brasileira e jurisprudências. Por fim, é possível concluir que mesmo diante de um momento excepcional, é essencial ter cautela nas medidas emergenciais declaradas, para assim evitar um atentado aos direitos e garantias fundamentais e, desvio de finalidade cujo qual será refletido em momentos posteriores.

**Palavras-chave:** Contact Tracing. Privacidade. Pandemia. Rastreamento.

## **O DIREITO AO ESQUECIMENTO COMO UM (NOVO) DIREITO DA PERSONALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Deyvis Lopes Moreira<sup>8</sup>  
Igor Paulatti Pizarro Vieira<sup>9</sup>

**RESUMO:** Em todo o tempo rememorar um fato pretérito pode trazer consequências desastrosas não só para convivência, mas também para o livre desenvolvimento de um indivíduo na sociedade. Hodiernamente, com o surgimento e a democratização da rede mundial de computadores o problema acentua-se, porque, em regra, a internet não é capaz de esquecer, “ao contrário dos jornais e revistas de outrora, cujas edições antigas se perdiam no tempo, sujeitas ao desgaste do seu suporte físico, as informações que circulam na rede ali permanecem indefinidamente” (SCHREIBER, 2013, p. 170). Ante a problemática, surge na doutrina e jurisprudência o direito ao “esquecimento”, que é o direito que tem um indivíduo de discutir o uso que é dado a alguns fatos pretéritos de sua vida, bem como o modo e a finalidade com que é lembrado perante a sociedade. Outrossim, a presente pesquisa por meio de revisão bibliográfica teve como objetivo geral investigar a posição do direito ao “esquecimento” como um novo direito da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro, e como específicos discutir seu surgimento no direito alienígena e as correntes doutrinárias que tratam da sua aplicação frente outros direitos fundamentais e da privacidade, também examinar o estágio de desenvolvimento legislativo no direito comparado, ainda apontar casos tratados pela jurisprudência que tem como temática o instituto e, por fim, discutir as possíveis balizas que servirão de parâmetro para aplicação em casos concretos pelos tribunais. Para tanto, partiu-se da obra de Bezerra Junior (2018) utilizando como hipótese sua ideia de que o direito ao “esquecimento” deve buscar concretização em dos direitos da personalidade já reconhecidos, e artigo de Lima (2014) que, por sua vez, trata o instituto como um direito autônomo da personalidade. Ao final, pela dedução dos argumentos científicos expostos no decorrer da pesquisa, concluiu-se que o direito ao “esquecimento” é um novo direito da personalidade no direito brasileiro. Dado que, por ora, incabível negar o

<sup>8</sup> Discente do curso de Direito da Universidade Federal da Grande Dourados. E-mail: deyvislopes11@gmail.com.

<sup>9</sup> Discente do curso de Direito da Universidade Federal da Grande Dourados. E-mail: igorpizarrovieira@gmail.com

direito ao “esquecimento” no Brasil como um direito autônomo da personalidade, seja pela sua posição de fundamentalidade, tendo em conta a construção sob a égide do direito à privacidade, como também pelo avanço da posição doutrinária praticamente unânime reconhecendo o direito ao “esquecimento”, notadamente pelo teor do Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil.

**Palavras-chave:** Direito ao Esquecimento. Direitos da Personalidade. Direito Civil.

## REFERÊNCIAS

BEZERRA JUNIOR, Luís Martins Holanda. **Direito ao Esquecimento: a justa medida entre a liberdade informativa e os direitos da personalidade**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. **Direito ao esquecimento e internet: o fundamento legal no direito comunitário europeu, no direito italiano e no direito brasileiro**. In: Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 103, v.946, p. 77-109, ago. 2014.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2 Ed. São Paulo: Atlas, 2013.

## O USO DE TECNOLOGIAS DE COMUNICAÇÃO NOS ATOS PROCESSUAIS

João Vitor Sena Figueiredo<sup>10</sup>

Maressa Duchini Moreira de Menezes<sup>11</sup>

**RESUMO:** Ao passo em que a sociedade foi se desenvolvendo, as formas de comunicação e interação entre as pessoas estiveram em um processo de moldagem para se adequarem as necessidades de cada indivíduo. Visto que hoje as relações são efêmeras, ou seja, em constante mudança, necessita-se de formas de comunicação muito mais rápidas e eficazes. Desse modo nota-se que, assim como a sociedade e as formas de comunicação mudaram, há uma necessidade de inserir estas novas maneiras de comunicação nos atos processuais, tornando-o mais eficiente e fazendo com que haja uma economia – não somente monetária, mas também de tempo – em cada processo. Seguindo a necessidade intrínseca de buscar formas de comunicação cada vez mais rápidas e de maneira eficiente, a tecnologia passou a fazer parte da vida de todos, ao ponto de não se imaginar um mundo sem ela. A partir do momento em que os celulares ficaram mais tecnológicos ao ponto de qualquer pessoa poder obter tudo o que precisa no dia na palma da mão, o mundo inteiro se viu em face de uma nova realidade, na qual em poucos segundos qualquer pessoa poderia se comunicar com alguém de até milhares de quilômetros de distância. Com isso, o modo de comunicação entre as pessoas seguiu os mesmos passos, hoje o aplicativo de bate-papo Whatsapp – um dos mais famosos do segmento – tem mais de 2 bilhões de usuários espalhados pelo mundo, de acordo com o site Bussiness of Apps que usou como base números expostos pelo próprio aplicativo. Na mesma exposição de dados, em 2019, o aplicativo registrou 120 milhões de brasileiros como usuários da plataforma. Diante desse cenário questiona-se: como forma de efetivar o princípio da duração razoável do processo e a economia e celeridade processual, é viável utilizar aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação

---

<sup>10</sup> Discente do 6º período do Curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, campus de Três Lagoas, membro participante do Projeto de Ensino Repensando o processo civil: um olhar à luz da teoria geral do processo e das bases estruturais do processo de conhecimento, do Curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, campus de Três Lagoas, e-mail: [vitrseena25@gmail.com](mailto:vitrseena25@gmail.com).

<sup>11</sup> Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, campus de Três Lagoas, Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Unioleto de Araçatuba – SP, Professora convidada no Projeto de Ensino Repensando o processo civil: um olhar à luz da teoria geral do processo e das bases estruturais do processo de conhecimento, do Curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, campus de Três Lagoas, advogada atuante na comarca de Três Lagoas – MS, e-mail: [maressad\\_m@hotmail.com](mailto:maressad_m@hotmail.com).

dos atos processuais? Quais os limites da utilização dessa nova tecnologia no âmbito processual? É certo que além de agilizar os atos processuais, o uso de tecnologias também diminui bastante o entrave que há tempos o judiciário vem sofrendo que é a morosidade dos processos. Essa pesquisa foi realizada como Trabalho de Conclusão de Curso do Projeto de Ensino Repensando o processo civil: um olhar à luz da teoria geral do processo e das bases estruturais do processo de conhecimento, do Curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, campus de Três Lagoas. A metodologia utilizada para tais resultados foi por meio de pesquisa bibliográfica em conjunto com o método dedutivo.

**Palavras-chave:** tecnologias de comunicação. Comunicação de atos processuais. Aplicativos de mensagem instantânea. Celeridade processual.

## ANÁLISE PREDITIVA COMO INSTRUMENTO PARA O POLICIAMENTO: CASO CONCRETO DO SISTEMA PREDPOL

Aron Vitor Fraiz Costa<sup>12</sup>

Luiza Deretti Martins<sup>13</sup>

**RESUMO:** A pesquisa pretende analisar o emprego da Análise Preditiva e do *Machine Learning* como instrumento de auxílio ao policiamento, com enfoque no sistema *PredPol* utilizado pelo Departamento de Polícia de Los Angeles (EUA). O *PredPol* é um sistema destinado a direcionar as operações policiais, prevendo onde e quando é mais provável a ocorrência de um crime. A temática é relevante do ponto de vista de que cada vez mais a sociedade é defrontada com tecnologias disruptivas. Assim, de que forma o Direito é influenciado com a utilização da tecnologia de aprendizagem de máquina? E como pode ser empregado a análise preditiva no policiamento preventivo? Para responder os questionamentos apontados, o objetivo da pesquisa se perfaz em (i) investigar o emprego da análise preditiva no policiamento e, a partir disso, (ii) estudar o sistema preditivo do *PredPol*. A metodologia aplicou o método dedutivo e investigativo, a partir de revisão bibliográfica. As conclusões parciais demonstraram que a Análise Preditiva objetiva o uso dados passados como forma de obtenção de previsões sobre o futuro, por meio de modelos preditivos, a partir de técnicas de aprendizagem de máquina (FREITAS; BARDDAL, 2019). A aplicação de sistemas preditivos mediante o *Machine Learning* é indicada quando a programação manual é inviável ou quando se pretende a descoberta de novos padrões de comportamento (HAN; KAMBER; PEI, 2011). O emprego de modelos preditivos pode auxiliar o policiamento de diversas formas estabelecendo, por exemplo, a probabilidade de ocorrência de roubos em um local específico por meio do método de classificação (PERRY; MCINNIS; PRICE; SMITH, HOLLYWOOD, 2013). No caso do *PredPol*, o sistema se propõe a direcionar as patrulhas policiais para locais onde é mais provável o cometimento de crime, utilizando três pontos de dados: tipo de crime, localização e data e hora do cometimento. Assim, os oficiais são instruídos a passar cerca 10% de seu

<sup>12</sup> Graduando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Integrante do Grupo de Estudos em Análise Econômica do Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Integrante do Grupo de Estudos - Serviços Públicos e Administração Pública Digital. Pesquisador de Iniciação Científica 2019-2020. E-mail: aronvitor@gmail.com

<sup>13</sup> Graduanda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Pesquisadora Bolsista (PUCPR) de Iniciação Científica 2019-2020. E-mail: luizaderetti@outlook.com

tempo do serviço patrulhando as áreas demarcadas pelo sistema como “de alto risco”, possibilitando a prevenção desses delitos. O algoritmo tem como base dados de 2 a 5 anos passados de cada cidade específica a ser aplicado e é atualizado todo dia conforme novos eventos. Segundo dados do próprio sistema, o algoritmo preditivo tem duas vezes mais capacidade de previsão de crimes quando comparado com especialistas criminais utilizando métodos já existentes (PREDPOL, 2019). Alguns problemas a serem enfrentados no policiamento preditivo, todavia, incluem a proteção de dados pessoais e os vieses (FREITAS; BARDDAL, 2019). Quando mal empregados, os modelos preditivos podem violar direitos de privacidade e intimidade dos cidadãos, além de apresentarem vieses baseados nos dados passados.

**Palavras-chave:** Policiamento preditivo; *Machine Learning*; Análise Preditiva; Direito.

## O ENSINO JURÍDICO ESTÁ CURRICULARMENTE (DES)PREPARADO PARA AS NOVAS TECNOLOGIAS?: olhares sobre as Instituições Públicas de Ensino Superior em Mato Grosso do Sul

Stephany de Oliveira Fukuda<sup>14</sup>  
Arthur Ramos do Nascimento<sup>15</sup>

**RESUMO:** O mundo está se tornando cada vez mais tecnológico, vivências e ações humanas (bem como suas interações) estão migrando em grande medida para os espaços virtuais. É difícil imaginar uma realidade sem os avanços do desenvolvimento, mas não parece estranho perceber que os juristas não estão satisfatoriamente preparados para enfrentar as questões jurídicas que estão diretamente relacionadas com as novas tecnologias. O **problema de pesquisa** da presente proposta envolve refletir: em que medida os currículos dos cursos de Direito das universidades públicas de ensino superior de Mato Grosso do Sul estão preparando os futuros juristas para essas questões tecnológicas? A (in)existência de disciplinas nos currículos pode ter algum impacto na atuação desse futuro profissional? Para analisar essa questão, parte-se da **hipótese** que as grades curriculares das Instituições de Ensino Superior de natureza pública (UFGD, UFMS e UEMS) não apresentam disciplinas voltadas para essas temáticas e que isso pode gerar um déficit de atuação qualificada no Estado de Mato Grosso do Sul. Outra hipótese a ser enfrentada é que a eventual deficiência formativa curricular da instituição deve ser sanada com o oferecimento de outras instâncias formativas, como grupos de pesquisa e estudo, oficinas, cursos, eventos, entre outros, que possam instruir o estudante sobre como pensar o Direito a partir das virtualidades tecnológicas e seus impactos. **Procedimentos metodológicos:** a pesquisa usa como aporte a revisão bibliográfica e análise documental (documentos institucionais como Projetos Político Pedagógico dos Cursos de Direito), tendo como recorte as universidades públicas (federais e estaduais) de Mato Grosso do Sul. A pesquisa tem uma função de análise discursiva e textual, por observar a presença do “projeto” institucional e a “instrumentalização” desse projeto nas disciplinas oferecidas. **Conclusões parciais:** as

<sup>14</sup> Graduanda em Direito e bacharel em Relações Internacionais pela UFGD. E-mail: [stephany.fukuda@gmail.com](mailto:stephany.fukuda@gmail.com).

<sup>15</sup> Doutorando em Ciências Jurídicas pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Mestre em Direito Agrário (UFG). Docente efetivo da Universidade Federal da Grande Dourados. Bolsista de Doutorado pela CAPES e Fundação Araucária. Coordenador do Grupo de Pesquisa CNPq: “Democracia, Constituição e Direitos Humano-Fundamentais”. E-mail: [arthurnascimento@ufgd.edu.br](mailto:arthurnascimento@ufgd.edu.br).



grades curriculares das instituições de ensino superior públicas de Mato Grosso do Sul não apresentam disciplinas de forma satisfatória para a preparação dos profissionais jurídicos em suas futuras carreiras e em razão disso se faz necessário uma maior articulação dessas instituições para promover cursos, oficinas e grupos de pesquisa que versem sobre essas áreas articulando ensino, pesquisa e extensão a partir da realidade das novas tecnologias.

**Palavras-chave:** Direito e Tecnologia. Ensino Jurídico. Instituições Públicas de Ensino Superior.

## O FENÔMENO DOS *EXPOSEDS*: os limites entre relatos na internet e a prática de crimes contra a honra

Arthur Heindrickson Prudente dos Santos<sup>16</sup>

Daniel Pavão de Melo<sup>17</sup>

Tiago Normanha Jara<sup>18</sup>

**RESUMO:** No primeiro semestre de 2020, uma série de relatos e acusações de violência contra a mulher tomou conta da rede social *Twitter*, através de publicações anônimas em perfis criados para este fim. O fenômeno, denominado de “*exposed*”, não é recente, tendo um histórico disperso em anos anteriores, com certa força em 2018, mas ganhou grandes proporções neste último período devido ao maior engajamento das publicações, gerando consequências que afetam a vida particular e social de um grande número de pessoas, provocando conflitos de interesses que desembocaram em disputas judiciais. Apesar dos *exposeds* terem uma clara intenção de dar voz às vítimas e tangenciar um caráter terapêutico através do compartilhamento de depoimentos, o poder do anonimato na internet também abre portas para a prática de crimes contra a honra, a exemplo da calúnia e injúria, tipificados no Código Penal Brasileiro. Dessa forma, verifica-se a necessidade de estabelecer parâmetros que possibilitem diferenciar e limitar até que ponto um *exposed* pode ou não incorrer em conduta delituosa. As hipóteses dos fatores limitantes são: o conteúdo do *exposed*, bem como elementos que permitam a identificação do acusado; o ambiente da internet, que, por não se tratar de um meio formal, somado ao incentivo do engajamento das publicações, possibilita declarações falsas sem o peso da responsabilidade pelo que se publica; e os instrumentos jurídicos, que por um lado visam assegurar a proteção do bem jurídico da pessoa acusada, tutelado no Capítulo V do Código Penal, e por outro são utilizados para o cerceamento dos *exposeds* das vítimas. O método utilizado será o hipotético-dedutivo, de modo que serão aventados possíveis cenários em que haja a dicotomia entre a honra e os *exposeds*. Serão feitos também estudos de caso, a fim de averiguar como esses cenários se apresentam na materialidade. Estando ainda em estágio inicial, o estudo não gerou conclusões palpáveis até o momento, a serem desenvolvidas durante a pesquisa.

**Palavras-chave:** Crimes contra a honra. Calúnia. Crimes na internet. *Exposed*.

<sup>16</sup> Graduando em Direito pela Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD)

<sup>17</sup> Graduando em Direito pela Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD)

<sup>18</sup> Graduando em Direito pela Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD)

**GRUPO DE TRABALHO – 02: TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS CONSTITUCIONAIS, FRONTEIRAS E DIREITOS HUMANOS, DIREITO INTERNACIONAL**

## **EM BUSCA DA RACIONALIDADE PERDIDA: Repensando a jurisdição constitucional a partir da colegialidade, impessoalidade e institucionalidade**

Daniel Dela Coleta Eisaqui<sup>19</sup>

**RESUMO:** O Direito é essencialmente um mecanismo de contenção do Poder. O papel primordial do Direito é, regulando a vida em sociedade, estabelecer parâmetros, limites e regras, obstando o recurso à força e os autoritarismos. Neste desiderato, concebeu-se uma função do próprio poder estatal destinado a fazer valer as regras e dirimir conflitos, dentro do quadro normativo vigente: o Poder Judiciário. No entanto, como o poder tende ao abuso, o próprio poder Judiciário resta por estar sujeito a desbordar seus limites e assumir posturas ativistas. Daí dizer-se com o poeta romano Juvenal, “Quis custodiet ipsos custodes? ”, ou seja, “Quem vigia os vigilantes? ”. Nesta perspectiva, sob múltiplas justificativas, desde caráter ético-moral, até razões de correspondência aos anseios sociais, o Judiciário, mormente as Cortes Superiores, em específico o Supremo Tribunal Federal, tem proferido decisões que são rotuladas, na crítica popular e mesmo de juristas, como sendo ativistas, principalmente quando envolvem o controle de atos das outras funções do poder estatal. Assim, o problema de pesquisa objeto da presente proposta de artigo concerne a entender como a jurisdição constitucional pode ser modificada, em termos de competência e procedimentos decisórios, a fim de que se tenha uma contribuição para a segurança jurídica, a credibilidade institucional, sem prejuízo de suas funções constitucionais e sem que autocontenção se controversa em deferência subserviente. Assim, pretende-se responder como o Supremo Tribunal Federal pode ter sua atuação reformulada, sem que os avanços em segurança jurídica e institucionalidade culmine em um déficit na proteção de direitos. Neste passo, apresenta-se como hipótese que a segurança jurídica será alcançada, sem déficit na proteção de direitos, quando as decisões monocráticas forem substituídas por um procedimento decisório que privilegie a colegialidade; e o processo de deliberação da Corte Constitucional for substituído por uma deliberação calcada no princípio constitucional da impessoalidade. Como procedimento metodológico recorre-se à abordagem hipotético-dedutiva, submetendo as hipóteses suscitadas a um escrutínio de

---

<sup>19</sup> Advogado. Mestrando em Direitos Difusos e Coletivos pela Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP. Bacharel em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP. E-mail: danicoleta@hotmail.com.

compatibilidade com a ordem constitucional vigente e com os contornos doutrinários dos princípios invocados. Encaminha-se, assim, que a segurança jurídica não será alcançada simplesmente por uma postura contida do Judiciário, sob pena de redundar em um constitucionalismo abusivo, conivente com a personalidade autoritária de democracias iliberais. Ao revés, entende-se necessária o aprimoramento das técnicas decisórias a fim de privilegiar a institucionalidade do Supremo Tribunal Federal enquanto órgão de Estado contramajoritário.

**Palavras-chave:** Jurisdição Constitucional. Segurança Jurídica. Impessoalidade. Colegialidade.

## CRISE DA DEMOCRACIA E O PRAGMATISMO JUDICIAL

Marcelo Santos Coutinho<sup>20</sup>

**RESUMO:** O contexto é de crise da democracia, e não somente no Brasil<sup>21</sup>. Escolha de líderes autoritários e o deslocamento do centro da tensão política para o judiciário são elementos desse contexto. A política é descreditada e o Direito passa ser utilizado como solução para os conflitos morais da sociedade. Nessa toada entra o pragmatismo judicial. Como teoria filosófica, traz características essenciais: *antifundacionalismo* (rejeição de fundamento último para os argumentos); *contextualismo* (importância do contexto histórico); e *consequencialismo* (resultados práticos). Richard Rorty, representante dessa corrente, diz que "ao invés de voltar-se à busca da verdade das coisas como elas são, os pragmatismas preferem perquirir o que é ou não útil em cada contexto"<sup>22</sup>. Na teoria jurídica, defende o pragmatismo Richard Posner, juiz e professor representante da "*análise econômica do Direito*". Para essa corrente, decisão judicial correta é a que trás as melhores consequências, e não a que estiver de acordo com os textos legais. O juiz pragmático volta-se muito mais para o futuro que para o passado<sup>23</sup>. O pragmatismo judicial também é empirista, tende-se a substituir as construções teóricas por dados da realidade, em uma "liberdade de culpa teórica"<sup>24</sup>. Enfim, para o pragmatismo judicial, o Direito tem pouca importância, não é um fim em si mesmo, não há fidelidade com o ordenamento jurídico, já que decisões devem voltar-se às consequências econômicas e sociais. Essas ideias tem sido recepcionadas no Brasil sem maiores reflexões, causando insegurança jurídica e frustrando a força normativa da Constituição. Há exceções<sup>25</sup>, porém defendemos que esse tipo de análise do Direito,

<sup>20</sup> Aluno do 9º Semestre do Curso de Direito da Faculdade de Direito e Relações Internacionais da Universidade Federal da Grande Dourados. Estagiário da Defensoria Pública da União em Dourados/MS. Email: [marcelo.santoscoutinho@outlook.com](mailto:marcelo.santoscoutinho@outlook.com).

<sup>21</sup> Cf. No contexto nacional: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. *Democracia em crise no Brasil: Valores constitucionais, antagonismo político e dinâmica institucional*. Editora Contracorrente, 2020. No contexto norte americano: LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. *Como as democracias morrem*. Tradução Renato Aguiar.

<sup>22</sup> RORTY, Richard. *Verdade sem correspondência com a realidade*. In: SARMENTO, Daniel. *Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho*. 2. ed., 6. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 231.

<sup>23</sup> Cf. POSNER, Richard A. *A economia da justiça*.

<sup>24</sup> POSNER, Richard A. *Law, Pragmatism and democracy*, p. 55 e seguintes.

<sup>25</sup> Um exemplo de necessária e correta aplicação do pragmatismo judicial ocorreu na ADI n. 4.029, rel. Min. Luiz Fux, que desconsiderou vícios de inconstitucionalidade de diversas medidas provisórias por inobservância do art. 62, §9º da CF. Justificando publicamente o resultado do julgamento, o min. Fux

aplicada sem controle, compromete a força normativa da Constituição e viola o princípio democrático (art. 1º da CF). O pragmatismo atribui aos Tribunais e Juízes um poder sem limites e critérios, subvertendo a lógica democrática segundo a qual todo poder emana do povo, permite que juizes, de acordo com avaliação subjetiva, ignorem as consequências jurídicas já determinadas pelo Direito vigente e as alterem pelas consequências que julgam mais adequadas. O jurista Humberto Ávila considera o pragmatismo como obstáculo à efetividade do Estado Constitucional<sup>26</sup>, não sem razão, já que a interpretação que negue os limites da estrutura normativa da Constituição, dos sentidos e significados do texto, substitui a linguagem pública do Direito pela linguagem privada do intérprete, que, não poucas vezes, adere a ideologia política do poder dominante. Concluimos que o papel de solucionar os conflitos e desacordos morais da sociedade é da política (parlamento), devendo o Poder Judiciário autoconter-se na intransigente manutenção do programa Constitucional delineado na carta política de 1988<sup>27</sup>, sendo raros os casos em que as consequências já determinadas no ordenamento jurídico possam ser substituídas por outras de critério econômico, moral, político ou religioso. Trata-se, no fundo, da defesa da autonomia do Direito.

**Palavras-Chave:** Direito. Democracia. Crise. Pragmatismo Jurídico. Estado Constitucional.

---

argumentou que agiu de forma "patriótica" evitando uma "crise constitucional". Não discordamos da posição adotada, já que entre as medidas provisórias estavam a que criava, v. g., o programa social "bolsa família". (SARMENTO, Direito, *op. cit.* p. 232).

<sup>26</sup> ÁVILA, Humberto. *Constituição Liberdade e interpretação*. - São Paulo: Malheiros, 2019, p. 52-62.

<sup>27</sup> HABERMANS, Jurgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*, p. 320 e seguintes. Especialmente quando o autor aponta que o Direito legítimo é aquele em que os cidadãos só se submetem às normas que participaram da criação, ou seja, os cidadãos devem ser coautores do Direito e não apenas destinatários das normas.

## JURISTOCRACIA E *BACKLASH*: disfunções do modelo institucional liberal

Melina Carla de Souza Britto<sup>28</sup>  
Guilherme Martelli Moreira<sup>29</sup>

**RESUMO:** O constitucionalismo liberal tem como fundamento a limitação do poder do Estado em favor das liberdades individuais. Uma de suas maiores contribuições ao mundo ocidental moderno é a teoria da separação de poderes engendrada por Montesquieu (2001). Entretanto, tal teoria possui as suas premissas questionadas no contexto do constitucionalismo contemporâneo, uma vez que este promoveu a expansão e a abertura do texto constitucional, ampliando a discricionariedade do Poder Judiciário. A expansão da discricionariedade judicial tornou insubsistente o modelo institucional liberal, constituindo-se em prova da obsolescência da clássica separação de poderes. Pretende-se, assim, demonstrar que a juristocracia e o *backlash*, fenômenos associados à crise do constitucionalismo liberal, indicam a insuficiência do modelo institucional liberal adotado pelo constitucionalismo contemporâneo e apontam para a premente necessidade de sua superação. Por um lado, a juristocracia, conceito desenvolvido pelo professor Ran Hirschl (2004; 2007; 2009) para designar uma espécie de regime político com proeminência de juízes, aponta no sentido de um crescente “governo de juízes”. De outro, o *backlash* é descrito como uma reação do povo a decisões judiciais possivelmente democráticas. Este último pode ser compreendido e defendido com a teoria desenvolvida pelos professores Robert Post e Reva Siegel (2007; 2013) a respeito do constitucionalismo democrático. Sendo ambos os fenômenos expressões do desequilíbrio institucional vivenciado no constitucionalismo contemporâneo, e este um modelo assentado na supremacia constitucional e no respeito à vontade do povo, recoloca-se a tradicional tensão liberal entre contramajoritarismo e majoritarismo (ou entre constitucionalismo e democracia), fazendo emergir a necessidade de novos arranjos institucionais. Utiliza-se, para tanto, o método de abordagem dedutivo e a técnica de pesquisa documental indireta, notadamente a bibliográfica, documental e

<sup>28</sup> Mestra em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUCPR. Graduada em Bacharelado em Direito na Universidade Estadual de Ponta Grossa/PR - UEPG. Especialista em Direito Tributário pela Universidade Anhanguera - Uniderp e em Direito Público pelo Centro Universitário de Maringá - UniCesumar. E-mail: melinabritto.adv@gmail.com.

<sup>29</sup> Mestrando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUCPR. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná - UFPR. E-mail: guilhermemartellimoreira@gmail.com.



jurisprudencial. O trabalho tem início com uma breve análise do contexto histórico em que se desenvolve o constitucionalismo, em especial, o liberal e o contemporâneo. Na sequência, contextualiza-se o empoderamento judicial. Após, estuda-se a juristocracia e o *backlash* como expressões do desequilíbrio dos poderes institucionais. Em especial, dá-se destaque a um quadro comparativo, indicando semelhanças e contrapontos a respeito dos fenômenos. Conclui-se que os dois fenômenos são expressões indicativas da fragilidade do arranjo institucional liberal e que a potencial tensão entre ambos recoloca a tradicional tensão liberal entre contramajoritarismo e majoritarismo (ou entre constitucionalismo e democracia), fazendo emergir a necessidade de novos arranjos institucionais.

**Palavras-chave:** Constitucionalismo. Juristocracia. *Backlash*. Arranjos institucionais.

## REFERÊNCIAS

HIRSCHL, Ran. Juristocracy – Political, not Judicial. **The Good Society**, vol. 13, n. 3, The Pennsylvania State University, University Park, PA, 2004.

\_\_\_\_\_. O novo constitucionalismo e a judicialização da política pura no mundo.

**Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 251, p. 139-178, mai. 2009.

ISSN 2238-5177. Disponível em:

<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/7533/6027>. Acesso em: 29 jul. 2019. DOI: <http://dx.doi.org/10.12660/rda.v251.2009.7533>.

\_\_\_\_\_. **Towards Juristocracy: The Origins and Consequences of the New Constitutionalism**. Cambridge: Harvard University Press, 2007.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **The Spirit of Laws**. Tradução de Thomas Nugent. Ontario: Batoche Books, 2001. Disponível em: <https://socialsciences.mcmaster.ca/econ/ugcm/3ll3/montesquieu/spiritoflaws.pdf>.

Acesso em: 29 abr. 2019.

POST, Robert; SIEGEL Reva B. Roe Rage: Democratic Constitutionalism and Backlash, **Yale Law Faculty Scholarship Series**, 169, 2007.

\_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_. La furia contra el fallo “Roe”. In: POST, Robert; SIEGEL, Reva.

**Constitucionalismo democrático: por una reconciliación entre Constitución y pueblo**. Trad. de Leonardo García Jaramillo. 1 ed. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2013.

## **DEMOCRACIA RADICAL: a necessidade do reconhecimento do dissenso para o desenvolvimento de uma teoria democrática factível**

Ilton Garcia da Costa<sup>30</sup>

Amanda Querino dos Santos Barbosa<sup>31</sup>

Luna Stipp<sup>32</sup>

**RESUMO:** Até o século XIX, a maior parte do mundo proclamava a superioridade de regimes não democráticos na teoria e na prática. Este ideal era constantemente reafirmado por chefes de governos não democráticos, valendo-se do antigo argumento de que as pessoas não tinham competência para participarem do governo de um Estado. Datam das primeiras décadas do século XX, o início de discussões reais sobre a facticidade da democracia, na busca de um modelo de governo com menor concentração de poder e menos autoritário. A busca pelo ideal democrático se aperfeiçoou, e tem-se na contemporaneidade diversas teorias na constante busca pelo modelo mais efetivo. Muito se diz sobre ser a democracia uma “aporia política”, algo a ser constantemente construído e aprimorado. Todavia, o que se percebe em vários regimes democráticos, especialmente no Brasil atual é uma grave apatia político-participativa, o que pode significar o enfraquecimento das instituições democráticas e consequentemente do que se entende por democracia. Neste contexto, a pesquisa busca responder a seguinte questão: como desenvolver uma teoria democrática dissociada de utopias e com a capacidade de incentivar uma cultura política em meio a uma sociedade tão heterogênea? Valendo-se do método hipotético-dedutivo, a hipótese a ser analisada é se a democracia radical, apresentada nas obras de Chantal Mouffe, oferece instrumentos capazes de incentivar a cultura política. Por muito se resumiu o ideal democrático ao

<sup>30</sup> Doutor em Direito pela PUC-SP Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2010), mestrado em Direito pela PUC-SP (2002), mestrado em Administração pelo Centro Universitário Ibero Americano UNIBERO (2001) graduação em Direito pela Universidade Paulista UNIP (1996), graduação em Matemática pela Universidade Guarulhos UNG (1981), Especialização em Administração Financeira pela Alvaro Penteado, Especialização em Mercados Futuros pela BMF - USP, Especialização em Formação Profissional na Alemanha. Avaliador de curso e institucional pelo Ministério da Educação e Cultura MEC - INEP. Advogado responsável - Segpraxis Advocacia, Professor da Universidade Estadual do Norte do Paraná UENP no doutorado, mestrado e graduação.

<sup>31</sup> Doutoranda pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP e bolsista da CAPES. Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP. Graduada em Direito pela Faculdade do Norte Pioneiro.

<sup>32</sup> Doutoranda pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP e bolsista da CAPES. Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP. Especialista em Direito Processual e do Trabalho pela Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal. Graduada em Direito Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Professora de Direito Internacional na Organização Aparecido Pimentel de Educação e Cultura. Advogada.

seu significado literal, onde *a democracia é o governo do povo pelo povo*. O que é necessário analisar, é que o povo não quer a mesma coisa. Não há como definir um bem comum que seja consensual, a pluralidade da sociedade implica diretamente em demandas diversas em várias esferas, assim, as teorias democráticas que rejeitam o conflito e buscam o consenso não têm se mostrado possíveis na sociedade atual. Assim, o que parece mais factível é uma teoria democrática que abrace a ideia de pluralidade. O reconhecimento da indissociabilidade entre democracia e conflito é o cerne do pensamento de Chantal Mouffe, que desenvolve em sua teoria de uma democracia radical a tese que o dissenso é um elemento fundamental da democracia. A crença na possibilidade de um consenso racional universal, levou o pensamento democrático para um caminho equivocado. Logo, o desafio da política democrática contemporânea é reconhecer a inerradicabilidade da dimensão conflituosa da vida social. O reconhecimento deste pluralismo implica diretamente no direcionamento da questão do conflito para o centro da discussão democrática. Para Mouffe, quando a política democrática perde a capacidade de mobilizar as pessoas em torno de projetos políticos distintos, e quando se limita a garantir as condições necessárias para o bom funcionamento do mercado, estão dadas as condições para que os demagogos políticos articulem a frustração popular. Assim, o desenho da teoria da democracia radical, pode ser um caminho na busca pelo desenvolvimento de uma cultura política possível em uma sociedade plural.

**Palavras-chave:** cultura política; dissenso; pluralidade.

## **O ACORDO UNIÃO EUROPEIA-TURQUIA FRENTE À CRISE DE REFUGIADOS SÍRIOS: RESPEITAM-SE OS REGIMES INTERNACIONAIS PARA REFUGIADOS?**

Victor Albuquerque Felix da Silva<sup>33</sup>

**RESUMO:** O mundo possui atualmente o maior número de deslocamentos forçados já contabilizados; até 2019, 79,5 milhões de pessoas encontravam-se nessa situação e cerca de 32% destes indivíduos, isto é, 26 milhões de pessoas, enquadravam-se como refugiados. Tal estatística é impulsionada, sobretudo, por indivíduos provenientes da República Árabe Síria, cujos compõem a maior nacionalidade de refugiados neste momento devido a forte crise humanitária presente no país da Ásia Ocidental. Nesse sentido, o objetivo deste trabalho científico é realizar um estudo de caso, sob a perspectiva teórica acerca dos regimes internacionais de Stephen D. Krasner, sobre a iniciativa da União Europeia ante aos fluxos de refugiados sírios em direção ao seu território no século XXI, a qual consiste no Acordo União Europeia-Turquia. Pretende-se responder a seguinte pergunta: diante da situação dos refugiados provenientes da Síria, o Acordo União Europeia-Turquia cumpre os regimes internacionais para refugiados, isto é, a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951, e o Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados, de 1967? A hipótese sugere que o Acordo União Europeia-Turquia é um claro violador dos regimes internacionais vigentes que abordam sobre os direitos dos refugiados a nível global devido a União Europeia não acolher em sua totalidade os indivíduos sírios que chegam as suas fronteiras, bem como pelo fato da República da Turquia ser um país inseguro aos sírios por conta da sua conturbada realidade política-social e um notório Estado violador e detrator das previsões da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948. Para a realização desta pesquisa científica, usam-se, como fonte bibliográficas, literaturas acerca do instituto do refúgio, uma série de dados e documentos disponibilizados pela União Europeia, República da Turquia, organizações não-governamentais (ONGs) e agências da Organização das Nações Unidas (ONU), como

---

<sup>33</sup> Graduando em Relações Internacionais pela Fundação Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD). Pesquisa realizada sob o apoio financeiro do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), por meio do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC), com orientação do Prof. Dr. Tomaz Espósito Neto, docente da Faculdade de Direito e Relações Internacionais (FADIR) da UFGD. Email: victorafelix@outlook.com

Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) e Organização Internacional para as Migrações (OIM).

**Palavras-chave:** Refugiados; União Europeia; Acordo União Europeia-Turquia; Regimes Internacionais para Refugiados.

## A RESPONSABILIZAÇÃO EXTRATERRITORIAL DE EMPRESAS POR VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS

Isabela Chede Cunha<sup>34</sup>

Patricia Almeida de  
Moraes<sup>35</sup>

**RESUMO:** As empresas transnacionais têm se tornado grandes violadoras de direitos humanos ao redor do globo. Estas corporações possuem estruturas corporativas complexas, instalando suas sedes de produção em países menos desenvolvidos economicamente e politicamente. Assim, as violações de direitos humanos, recorrentemente, acontecem nesses países, que possuem políticas mais flexíveis em relação à responsabilização. Entretanto, entes privados não podem responder internacionalmente por violações, vez que não são sujeitos de direitos em âmbito internacional. A responsabilização das empresas ocorre no âmbito doméstico da nação em que ocorreu a transgressão aos direitos humanos, porém, muitos desses Estados são selecionados como sede para as empresas, justamente pela tolerância maior relacionada à aplicação das normas protetivas, ou, até mesmo, por sua inexistência. Dessa forma, não há uma responsabilização eficaz e as vítimas permanecem desamparadas, sem terem seus direitos garantidos. A hipótese para a solução dessa problemática, pode se dar por meio da responsabilização da corporação que violou direitos humanos no âmbito da sede da corporação e não no território onde ocorreu o fato em si, o que é tratado pelo Direito Internacional como jurisdição extraterritorial. Para tanto, é necessária uma cooperação entre Estados, que será abordada a partir da teoria de “Justiça Global”, desenvolvida por Martha Nussbaum. A pesquisa busca demonstrar que é possível que haja uma proteção mais eficiente aos direitos humanos, a partir de uma responsabilização apropriada às empresas através de julgamentos extraterritoriais, e da cooperação entre países. O método utilizado será o hipotético-dedutivo, uma vez que inicialmente será abordada a possibilidade do julgamento extraterritorial, com a análise dos Princípios de Masstricht e do draft do tratado internacional sobre empresas e direitos humanos no que abrange o tema. Em seguida, serão realizados estudos de casos

<sup>34</sup> Graduanda em Direito pela Pontifícia Universidade do Paraná (PUCPR), pesquisadora iniciante no programa PIBIC da PUCPR, sobre o tema: “A Responsabilização de Empresas por Violações de Direitos Humanos a Partir da Cooperação Entre Estados”. E-mail: isabela.cunha.chede19@gmail.com

<sup>35</sup> Doutoranda e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Membro do Global Business and Human Rights Scholars Association e da Clínica de Direitos Humanos do PPGD/PUCPR. Advogada. E-mail: patricia.almeidademoraes@hotmail.com.

em que esse tipo de julgamento foi aceito, e posteriormente, essa hipótese será averiguada, dedutivamente, para concluir a forma mais eficaz de aplicá-la como solução do problema das violações cometidas.

**Palavras-chave:** Empresas e Direitos Humanos. Extraterritorialidade. Cooperação entre Estados. Jurisdição Extraterritorial.

## **O PLACEBO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: uma análise da pseudo ressocialização do menor infrator no Brasil**

Laura Dilelli Gonçalves<sup>36</sup>

Pamela Louvera Festugatto<sup>37</sup>

Wellington Henrique Rocha de Lima<sup>38</sup>

**RESUMO:** A dinamicidade e fluidez das relações sociais são um denominador comum na contemporaneidade. Na seara jurídica, tangente aos menores, importa destacar o advento da Doutrina da Proteção Integral e também a edição do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Nº 8.069 de 13 de julho de 1990, que significou um rompimento paradigmático no cenário jurídico brasileiro, sobretudo pelo tratamento dado aos direitos e deveres dos menores prevendo, expressamente, os atos infracionais e as medidas socioeducativas. Para o presente trabalho utilizou-se prioritariamente a pesquisa bibliográfica, além do respaldo no método dedutivo. Trata-se de ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal praticado pelos menores de 18 anos, a consequência da infração após sua apuração é a denominada medida socioeducativa. As medidas socioeducativas estão elencadas no Art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, são elas: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semi-liberdade, internação em estabelecimento educacional ou qualquer uma das previstas no Art. 101, I a VI (BRASIL, 1990). A análise de sua eficácia é de extrema importância, pois é possível averiguar a contribuição da família, Estado e sociedade na reinserção do menor junto ao meio social. À vista disso, constata-se que os envolvidos na ressocialização do menor comportam-se de maneira diversa da esperada, tendo em vista que a sociedade em sua grande maioria discrimina o menor infrator, as relações em família são turbulentas e o estado é precário quanto a estrutura física e a capacitação de seus profissionais. Sendo assim, apesar de todas as adversidades, as medidas socioeducativas não privativas de liberdade possuem maior eficácia, como no caso da medida de prestação de serviço, de maneira que “o jovem, ao prestar o serviço, desenvolve uma

<sup>36</sup> Discente Curso de Direito do Centro Universitário da Grande Dourados/UNIGRAN. E-mail: laura.dilelli@outlook.com.

<sup>37</sup> Professora Orientadora. Docente do Centro Universitário da Grande Dourados/UNIGRAN. Especialista em Direito Constitucional. Mestranda da Universidade de Marília/UNIMAR. E-mail: pamela.festugatto@unigran.br

<sup>38</sup> Professor Orientador. Docente do Centro Universitário da Grande Dourados/UNIGRAN. Mestre em Direito Processual e Cidadania pela Universidade Paranaense/UNIPAR. Doutorando em Direito pela Universidade de Marília/UNIMAR. Advogado. E-mail: wellington.lima@unigran.br



atividade que, se adequada ao seu perfil, às suas habilidades e interesses, pode constituir-se em uma porta de entrada para o mercado de trabalho” (SPOSATO, 2004, p. 156). Outrossim, as medidas privativas de liberdade são consideradas de eficácia reduzida pela falta de estrutura do Estado, falta de apoio familiar e descaso da sociedade. Cabe pontuar a atual realidade “no que se referem às entidades onde são cumpridas as medidas de internação, estas pouco diferem das prisões brasileiras” (BARROS, 2013, p.340). Os menores apesar de possuírem direitos e deveres ainda necessitam de grande aparato estatal, familiar e social, pois são consideradas pessoas em condição peculiar de desenvolvimento.

**Palavras-chave:** Menor Infrator. Ato infracional. Medidas socioeducativas. Estatuto da Criança e do Adolescente.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

BRASIL, **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em 20 set. 2020.

SPOSATO, Karyna Batista. **Guia Teórico e Prático de Medidas Socioeducativas**. Disponível em: <http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/publicacoes/GuiaMedidasSocioeducativas.Pdf>, 2004. Acesso em 24 set. 2020.

## **A APLICAÇÃO DO CONCEITO DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL NAS RECOMENDAÇÕES GERAIS E RELATÓRIOS ANUAIS DO COMITÊ SOBRE A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL DA ONU.**

Isabella Garcia<sup>39</sup>  
Pedro Pulzatto Peruzzo<sup>40</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho teve com objetivo estudar a aplicação do conceito de discriminação racial utilizado na legislação brasileira sobre racismo e discriminação racial a partir de 1888 até maio de 2020. Pretendeu-se responder com a presente pesquisa qual a dimensão concreta do conceito de discriminação racial utilizado no Brasil a partir do conceito de discriminação racial trazido pelo Comitê da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial da ONU. Nossa hipótese foi que o Brasil acompanhou, durante décadas de funcionamento, as mudanças sociais e culturais proporcionando uma atualização e adequação do conceito às agendas globais sobre o tema. A Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial foi elaborada em 1965, tendo sido incorporada pelo Brasil em 1969. O Brasil reconheceu a competência do Comitê respectivo em 2003, sendo esse Comitê encarregado de receber denúncias individuais, analisar relatórios dos Estados Partes e emitir Recomendações Gerais e Relatórios Anuais. A partir dos relatórios enviados pelos Estados Signatários, o Comitê elabora recomendações gerais e relatórios para dar seu parecer sobre as informações obtidas. No projeto de pesquisa inicial, tivemos como objetivo observar a aplicação concreta do conceito de discriminação racial nos relatórios dos últimos dez anos (2008-2018) e nas 35 Recomendações Gerais (1972- 2012) emitidos pelo Comitê. Ao final, concluímos que o conceito de discriminação racial sempre esteve sujeito a adaptações e atualizações em decorrência

<sup>39</sup> Isabella Garcia, Graduada do décimo período do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC-Campinas). Bolsista de iniciação científica (FAPESP), Integrante do Programa de Iniciação Científica da Pró-Reitoria de Pesquisa da PUC-Campinas, atualmente desenvolvendo, no contexto da linha de pesquisa "Cooperação Internacional e Direitos Humanos" e do Grupo de Pesquisa "Direito num Mundo Globalizado", o Plano de Pesquisa intitulado " A aplicação do conceito de discriminação racial nas Recomendações Gerais e Relatórios anuais do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação Racial da ONU, sob orientação do do Prof. Dr. Pedro Pulzatto Peruzzo. E-mail: [isabellapucdireito@gmail.com](mailto:isabellapucdireito@gmail.com) .

<sup>40</sup> Advogado formado pela PUC-Cmapinas em 2007, atualmente é Professor do programa de pós-graduação stricto sensu em Direito da PUC-Campinas, com mestrado e doutorado em Direito pela USP. Atuou como assessor da Coordenação de Educação em Direitos Humanos da Secretaria Municipal de Direitos Humanos de São Paulo entre 2013 e 2016, tendo experiência junto à Secretaria de segurança Urbana com formação da Guarda Civil Metropolitana e junto à Secretaria Municipal de Educação com a DOT étnico-racial. E-mail: [pedro.peruzzo@puc-campinas.edu.br](mailto:pedro.peruzzo@puc-campinas.edu.br) .

das constantes mudanças sociais, políticas, econômicas e culturais. Salienta-se a importância do Comitê em atualizar a interpretação do conceito de discriminação racial e assegurar que não fique à mercê de líderes e chefes de Estados que se utilizam do racismo estrutural para manutenção do seu próprio poder. Com base nos resultados da pesquisa inicial, observamos a possibilidade de aprofundar os estudos numa análise das mudanças legislativas sobre questões raciais no Brasil desde 1888, considerando o histórico de alterações na compreensão do conceito de discriminação racial no Comitê estudado, partindo dos resultados obtidos até o presente momento. A pesquisa ora em andamento realiza uma investigação e sistematização das leis brasileiras sobre racismo e discriminação racial a partir de 1888 (ano de assinatura da Lei Áurea) até maio de 2020, em âmbito federal. A respeito dos resultados parciais, a partir da lei Áurea, constatamos que de imediato não houve políticas públicas e legislativas que tratassem do processo de transição da escravização para a liberdade dos negros escravizados, mas sim o endurecimento de leis, promoção da imigração de europeus e políticas eugênicas. A primeira lei contra discriminação racial ocorreu 45 anos após a abolição. Essa lei foi o ponto de partida para criação de novas leis que acompanharam a dinâmica da sociedade.

**Palavra chave:** Direitos Humanos, Racismo, Cooperação Internacional;

## A HUMANIZAÇÃO DO DIREITO ENQUANTO FERRAMENTA DE COMBATE À LGBTFOBIA E À VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL

Pedro Augusto Aguiar e Silva<sup>41</sup>  
Marcelo Brito<sup>42</sup>

**RESUMO:** *Introdução:* De acordo com o “Relatório de Mortes Violentas de LGBT+ no Brasil”, do Grupo Gay da Bahia, foram tiradas, em 2019, 329 vidas de indivíduos LGBT+ no país, alertando para a terrível situação na qual a comunidade está inserida. No mesmo ano, o Supremo Tribunal Federal (STF) votou pela interpretação da homotransfobia pela Lei 7.116, de 1989 – lei contra o racismo – e decidiu acerca de um tema que, há anos, o Congresso Nacional negligencia em discutir. Entretanto, em uma estrutura jurídica historicamente construída em bases heterocisnormativas, na qual manifestações de diversidade sexual e de gênero são invisibilizadas e tidas como inaceitáveis, a tão somente existência de uma proteção não é capaz de superar a discriminação e a violência sofridas pela população LGBT+. Nesse viés, surge o seguinte problema: seria a humanização do Direito uma alternativa às estruturas jurídicas até então existentes capaz de combater a LGBTfobia e a violência institucional? *Metodologia:* Os métodos adotados no trabalho são o bibliográfico, visto que houve denso estudo e análise de livros, artigos, dissertações, teses e relatórios técnicos, e dedutivo, posto que se observa uma situação que urge por soluções e chegue-se a uma conclusão. *Resultados e discussão:* A omissão legislativa observada no Congresso Nacional, que exclui questões que tratem da comunidade LGBT+, tem seu cerne na construção heterocisnormativa do Direito e da sociedade, em que valores, comportamentos e padrões de conduta são uniformizados (certo/errado, masculino/feminino, moral/imoral). Diante disso, o STF decidiu, em 2019, devido à Medida de Injunção 4.733, do Distrito Federal, e à Ação Direta de Inconstitucionalidade 26, também do Distrito Federal, pela interpretação da LGBTfobia de acordo com a lei 7.116/1989, amparando os cidadãos e preenchendo um espaço negligenciado pelo Poder Legislativo. Contudo, com vistas a enfrentar, além da invisibilização por parte do Estado, a naturalização de paradigmas e de formas de discriminação, a humanização do

<sup>41</sup> Acadêmico de Direito na Universidade Estadual de Montes Claros (Unimontes). Membro do *Contra Legem* – Núcleo de Estudos em Epistemologia Jurídica (UNIPAMPA/CNPq). Orientando de Iniciação Científica. [pedroaugustoas13@gmail.com](mailto:pedroaugustoas13@gmail.com)

<sup>42</sup> Professor de Ensino Superior na Universidade Estadual de Montes Claros (Unimontes). Doutorando e Mestre em Desenvolvimento Social pela Unimontes. Orientador de Iniciação Científica. [professormarcelob@gmail.com](mailto:professormarcelob@gmail.com)

Direito se apresenta como forte ferramenta alternativa. Por meio do tratamento dos indivíduos com base nos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, promovem-se vivências mais plurais, diversas e tolerantes, em que determinados grupos não são tratados como “cidadãos de segunda classe”. *Considerações finais:* Conclui-se, portanto, que, em um contexto de frequente negligência do Poder Legislativo em tratar de discriminações e violações cotidianas vivenciadas pelos indivíduos LGBTQ+, a existência de uma lei que ampare essa comunidade é justa e necessária, mas a sua elaboração e aplicação desalinhada de uma visão social e humana a torna ineficaz e existente somente na esfera legal. Desse modo, o STF buscou tratar da criminalização de atitudes LGBTQfóbicas por meio da interpretação equiparada da lei 7.716/1989 que, se alinhada à humanização do Direito, levará mais respeito, tolerância, equidade e diversidade a todos os cidadãos brasileiros.

**Palavras-chave:** Humanização do Direito. Criminalização da homotransfobia. Dignidade humana.

## PROTOCOLOS INDÍGENAS DE CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA: estudo de casos no Brasil

Ana Júlia Gonçalves Oliveira<sup>43</sup>  
Liana Amin Lima da Silva<sup>44</sup>

**RESUMO:** Em um momento onde terras indígenas brasileiras são ameaçadas por desmatamento, invasões, garimpeiros, madeireiros, empresas e megaprojetos com a justificativa de desenvolvimento da própria sociedade capitalista, parece mais do que necessário discutir sobre direitos humanos e direito dos povos, principalmente o direito à consulta e consentimento prévio, livre e informado garantido a esses povos pela Convenção nº169 da Organização Internacional do Trabalho. Com tantas ameaças, estaria o Estado respeitando esses direitos? Neste contexto, a presente pesquisa de iniciação científica, fomentada pela Universidade Federal da Grande Dourados, teve como objetivos buscar uma melhor compreensão sobre esses direitos e fazer um levantamento de dados que apontassem a quantidade de protocolos indígenas de consulta prévia existentes, assim como as ameaças sofridas por cada um dos povos e a existência de jurisprudências que reconheçam a juridicidade dos protocolos. Para tanto, estudou-se artigos e livros que tratam sobre a temática e analisou-se os protocolos indígenas concluídos até o momento, que foram essenciais para a pesquisa, pois apresentam a descrição sobre os povos e seus territórios, as ameaças sofridas e a forma como devem ser consultados pelo Estado brasileiro, de acordo com suas especificidades culturais. Após o levantamento de cada um desses documentos jurídicos, foi elaborado um banco de dados com todas as informações necessárias para compreender a realidade que esses povos vêm enfrentando, sendo contabilizados 16 protocolos indígenas concluídos, de 2014 a setembro de 2020, notando que os mais atuais são cada vez mais dinâmicos e elaborados. Eles estão distribuídos por diversos estados brasileiros, mas há uma concentração na região norte do país, principalmente no bioma Amazônia, o que expõe a concentração de povos indígenas no local e como o bioma tem sido duramente

<sup>43</sup> Acadêmica do 3º período do curso de Direito da Faculdade de Direito e Relações Internacionais (FADIR) da Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD). Bolsista do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC/UFGD) e vinculada ao Observatório de Protocolos Comunitários (Projeto CNPq). E-mail: [julia.g.oliveira@hotmail.com](mailto:julia.g.oliveira@hotmail.com).

<sup>44</sup> Professora de Direitos Humanos e Fronteiras da FADIR/ UFGD. Pós-doutoranda em Direito (PUCPR). Coordenadora do Projeto de Pesquisa (CNPq) Observatório de Protocolos Comunitários de Consulta Prévia: direitos territoriais, autodeterminação e jusdiversidade. E-mail: [lianasilva@ufgd.edu.br](mailto:lianasilva@ufgd.edu.br).

<sup>3</sup> O presente resumo é resultado da pesquisa de iniciação científica (FADIR/ UFGD) e também foi submetido ao ENEPE 2020 da mesma Universidade, de acordo com as regras do evento.

atingido por ameaças socioambientais, todas sem consultar os povos previamente, como a construção de rodovias e ferrovias, implantação de megaprojetos e atividades como garimpo ilegal e desmatamento causado por invasões e contaminações às terras indígenas. Ademais, foi realizado um levantamento da jurisprudência que reconhece o direito dos povos de serem consultados, como no caso do povo Juruna impactado pela Usina Hidrelétrica de Belo Monte e atualmente ameaçado pelo megaprojeto de mineração da Belo Sun e no caso do povo Mura, que construiu seu protocolo após um acordo judicial com a empresa Potássio Brasil. Entretanto, mesmo com o reconhecimento, notou-se que o Estado ainda é omissor em diversos casos, não realizando a consulta e emitindo licenças irregulares, assim como as empresas, garimpeiros e madeireiros são desrespeitosos a ponto de ameaçar esses povos, o que realça a importância desses documentos, já reconhecidos, para a proteção dos direitos humanos dos povos e minorias étnicas que são historicamente lesados por um discurso de desenvolvimento nacional baseado em valorização da terra vazia e desolação socioambiental.

**Palavras-chave:** Direitos indígenas. Protocolos. Consulta prévia.

## **VIOLÊNCIA DE GÊNERO: uma análise do significado social e político da Lei Maria da Penha no combate e enfrentamento à violência contra mulher**

Evelyn da Costa Souza<sup>45</sup>

Elton Fogaça da Costa<sup>46</sup>

**RESUMO:** O controle social da violência e a gestão de conflitos são algumas das principais funções do Direito em uma sociedade plural e democrática. Sem desconsiderar notáveis avanços sociais e políticos nos últimos anos, a violência de gênero ainda apresenta dados alarmantes no Brasil e continua desafiando as instituições do sistema de justiça a promoverem os valores proclamados na Constituição Federal de 1988, entre os quais o de promover uma sociedade livre, justa e igualitária. O estudo da violência de gênero pressupõe um resgate histórico das lutas e conquistas do movimento feminista para avaliar o atual modelo de gestão de conflitos em situações envolvendo violência doméstica e familiar contra mulher. Neste sentido, o objetivo de estudo é verificar o significado social e político da Lei Maria da Penha para a gestão de conflitos em casos de violência contra mulher. O desenho teórico-metodológico da pesquisa partiu de abordagem hipotético-dedutiva, procedimento monográfico, além de técnicas bibliográfica e documental de investigação. Ao final, o estudo possibilitou o entendimento em relação ao modo pelo qual a violência motivada por questões de gênero é enfrentada e gerida pelas instituições do sistema de justiça, buscando atendimento e apoio integral à mulher vítima de violência doméstica e familiar, destacando também o protagonismo do movimento feminista e suas contribuições acadêmicas e práticas, bem como o longo caminho a ser percorrido para que a mulher seja cada vez mais valorizada e reconhecida no meio social em que se encontra, fazendo da equidade de gênero um valor fundamental em um Estado Democrático de Direito.

**Palavras-chave:** Gestão de conflitos; Lei Maria da Penha; Movimento feminista; Violência de gênero.

<sup>45</sup> Autora: Graduação em Direito, UFMS/CPTL, evelyn\_costa-souza@hotmail.com

<sup>46</sup> Orientador: Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Professor Adjunto no Curso de Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS/CPTL, elton.fogaca@ufms.br.



**“SOB O OLHO DELE”, o Estado patriarcal e as violações aos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres a partir de “O Conto da Aia” de Margaret Atwood: Quão distante estamos de Gilead?**

Camila Pineze Martins<sup>47</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho tem por objetivo analisar a obra de Margaret Atwood, “O conto da Aia”, e promover reflexões no que tange às violações aos direitos das mulheres na distopia, principalmente no que se refere aos direitos sexuais e reprodutivos. O livro apresenta em sua narrativa um governo teocrático fundamentalista implantado nos Estados Unidos da América por meio de um violento golpe de Estado. Após uma drástica crise de natalidade, na qual a maior parte das mulheres perderam suas capacidades reprodutivas, o grupo “Filhos de Jacó” assume o poder do país e, ao suspender a Constituição vigente, restringe os direitos e liberdades individuais. Esse grupo, então, passa a legitimar os ataques aos direitos humanos sob a justificativa de preservação da ordem e do bem comum. Através de uma sociedade totalitária pautada em silêncio e opressão estabelece-se uma divisão da população em castas com funções pré-definidas. As mulheres são os indivíduos mais afetados por essa nova conjuntura, sendo restritos direitos básicos como o direito à propriedade, ao trabalho fora do âmbito doméstico, e até mesmo a ler e escrever. É necessário abordar o processo de colonização dos corpos na construção de Estados autoritários e isso é possível através da análise da literatura de Atwood. Trata-se de uma pesquisa independente cujo principal marco teórico é Silvia Federici em suas obras “O calibã e a bruxa”, “Mulheres e caça às bruxas” e “O ponto zero da revolução.” O problema concernente à pesquisa é “Em análise à literatura distópica de Margaret Atwood em “O conto da Aia”, o que se pode retrair da colonização dos corpos femininos pelo Estado e das violações aos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres?” A hipótese considerada é a de que, tanto na ficção quanto na realidade, o corpo reprodutivo das mulheres é alvo de controle e repressão. O objetivo geral é analisar a violação dos direitos sexuais e reprodutivos na obra literária “O conto da Aia”. Os objetivos específicos consistem em analisar a narrativa da autora e a construção do cenário em que se passa o enredo fictício; conceituar os direitos sexuais e reprodutivos sob um panorama nacional e internacional;

<sup>47</sup> Graduanda em direito pela Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), Pesquisadora do Lilith: Núcleo de Pesquisa em Direito e Feminismos da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) E-mail: [camilapineze@gmail.com](mailto:camilapineze@gmail.com)

e trazer à baila a discussão de quais são os direitos negados às mulheres na narrativa, promovendo uma comparação com a condição na qual se encontram os corpos femininos hodiernamente no Brasil. O método utilizado é o indutivo e é aplicado através da análise bibliográfica, além dos métodos histórico e comparativo. A pesquisa se encontra em fase de análise minuciosa da narrativa de Atwood, objetivando a explanação das mais variadas simbologias pertinentes à temática da opressão dos corpos marcados pelo feminino, como a organização da sociedade em castas e o fundamentalismo religioso presentes na obra.

**Palavras-chave:** Feminismo. Direitos Humanos. Reprodução. Distopia.

## **O SISTEMA DE PROTEÇÃO E DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES MIGRANTES NO MATO GROSSO DO SUL**

Francielle Vascotto Folle<sup>48</sup>  
Valesca Luzia Leão Luiz<sup>49</sup>

**RESUMO:** As pontes construídas para promover o desenvolvimento social e econômico da humanidade encontram na globalização barreiras que transformam a livre circulação de pessoas em uma ameaça. Segundo Milton Santos (2001) a globalização é, de certa forma, o ápice do processo de internacionalização do mundo capitalista, permitindo que as violências, funcionais e derivadas chamem mais atenção que as violências estruturais (periféricas e particulares), constituindo a parte central dessa pesquisa: a violência contra a mulher, que é uma forma central e original de desigualdade de gênero já estruturada na maioria dos países assim como é no Brasil. Assim, a migração se transforma em um drama humano e político que envolve várias ofensas à integridade das pessoas que optam ou que necessitam sair do seu local de origem. Nesse sentido, destaca-se o aumento da participação das mulheres nos fluxos migratórios recentes, sendo uma característica que implica questões significativas. Cabe mencionar que as mulheres não migram apenas para acompanhar seus maridos e filhos ou para encontrar trabalho, mas também por conta da violência e da vulnerabilidade social que estão inseridas devido fatores como gênero, etnia, orientação sexual, classe e religião. Destarte, a presente pesquisa possui o escopo de responder o seguinte problema: como é composto o Sistema de proteção e de combate à violência contra a mulher migrante no estado do Mato Grosso do Sul? Quais são as medidas adotadas neste estado para que mulheres migrantes tenham seus direitos respeitados e saiam do ciclo da violência de gênero? A partir dessa problemática objetiva-se identificar o processo atual de migração no estado do Mato Grosso do Sul (suas causas, desdobramentos e dados), e sistematizar as iniciativas existentes para a proteção e o combate à violência contra a mulher migrante no estado. É importante ressaltar que a pesquisa compreende algumas hipóteses prévias, tais como: as organizações sociais possuem um papel importante na inserção das mulheres migrantes na sociedade brasileira e no combate à violência; o sistema de investigação policial é incompleto no

<sup>48</sup> Mestranda em Fronteiras e Direitos Humanos-UFGD, Bacharel em Direito pelo Centro Universitário da Grande Dourados (UNIGRAN), e-mail para contato: franciellvascottofolle@hotmail.com.

<sup>49</sup> Graduada em Direito pela Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), e-mail para contato: valescale13@gmail.com.

que tange a coleta de dados dos casos de violência contra mulheres migrantes e no tratamento especializado. A pesquisa utiliza o método dedutivo para entender a migração feminina a partir de conceitos gerais, juntamente com o método de revisão bibliográfica sobre a área temática. A investigação realiza pesquisa documental na legislação, buscando abordar o tema de forma interseccional, como também constitui uma pesquisa sistêmica ao identificar o sistema de proteção e combate à violência contra a mulher migrante. Diante do exposto, conclui-se que existe uma urgência em repensarmos as medidas e políticas públicas para as mulheres migrantes, que não apenas sofrem por conta do gênero, mas também pelo deslocamento e adaptação a uma nova vida em outro lugar.

**Palavras-chave:** Mulheres migrantes. Violência. Gênero. Direito Internacional. Direito Penal.

## **DIREITO DAS MULHERES: Porque comportamentos tão retóricos ainda se faz tão presentes em pleno século XXI**

Vanessa Priscila Moya<sup>50</sup>

**RESUMO:** Mesmo os tempos antigos serem ultrapassados e distantes em pleno século XXI ainda nos deparamos com comportamentos retóricos quando relacionamos aos direitos das mulheres. Foi o tempo em que as mulheres eram obrigadas a viver em função de homem, familiar, tendo vida profissional proibida, e impedida até mesmo de escolher representações sociais. Tudo isso se deu ao fato de grandes conquistas através de batalhas, que demonstram que as mulheres tem o seu espaço de direito na sociedade garantidas por leis, entre tanto, mesmo com toda a evolução do direito das mulheres, nos deparamos com casos que demonstram a extrema necessidade de tais direitos se expandirem ainda mais, pois, são inúmeros os casos em que as mulheres sofrem tendo seus direitos violados, pagando até mesmo com a própria vida. Inúmeros são os casos de feminicídio onde o Brasil se encontra em quinto lugar mundial de casos; crescentes casos de estupros em que ocorrem em média 180 novos casos por dia; privação do próprio corpo, em que a sociedade persegue nas interrupções de gravidez mesmo respaldada por lei; violência doméstica em que uma mulher é agredida a cada duas horas; diferença salarial em que os homens ganham mais de 45% em comparação das mulheres; representação mínima na política, e o enfrentamento do “*comportamento machista*” brasileiro, em que mesmo sendo tão ultrapassada ainda rotulam a impor padrões para as mulheres, demonstrando com tudo isso a necessidade de uma maior evolução. **PROBLEMA DA PESQUISA:** Analisar o quanto os direitos das mulheres ainda são violados devido ao fato da ausência de um poder de fiscalização/punições eficaz, e o quanto paralelamente ainda precisa evoluir a novas conquistas e apoiadores. **HIPÓTISES:** Com a sociedade mais atenta aos presentes casos ocorridos, e pela reclusão que o país está vivendo devido ao estado pandêmico, novos engajamentos e leis deverão ser cobradas aos órgãos de representatividade, assim como maneiras mais eficiente para o auxílio das mulheres em situação de violação de seus direitos. **PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS:** Foram utilizados como procedimentos metodológicos, pesquisa teórica a fontes bibliográficas, livros e artigos; e pesquisa de

---

<sup>50</sup> Administradora, Contadora, e Pós-graduada em Direito, Gestão e Contabilidade. Bacharelada em direito na Universidade da Grande Dourados. E-mail: vanessamoya.adm@gmail.com.

fontes paralelas, revistas e internet, ambos relacionados a análise com a temática em discussão. **CONCLUSÕES PARCIAIS:** Os direitos são universais, todos devem ser amparados por direitos iguais, garantindo vida digna, saúde, segurança e que ninguém seja tratado de forma desigual segundo a nossa própria constituição federal, fator esse primordial para lutar pelos direitos das mulheres, as que vêm constantemente sofrendo e perdendo suas vidas.

**Palavras-chave:** Direito das mulheres. Direito violados. Conquistas. Representatividade.

## IMPLICAÇÕES DAS RELAÇÕES DE PODER NO DIREITO HUMANO À LIBERDADE RELIGIOSA AOS CORPOS SEXUADOS NO BRASIL

Larissa Marques Brandão<sup>51</sup>

Luis Felipe de Oliveira<sup>52</sup>

Sandra Regina Martini<sup>53</sup>

**RESUMO:** Face a evolução sóciojurídica, no Brasil há o direito à liberdade religiosa. Porém esta liberdade tem impactos diferentes em vários segmentos sociais, tendo alguns reflexos positivos e em outros negativos. Nesse contexto, o objetivo da presente pesquisa é analisar as relações de poder e implicações no direito humano à liberdade religiosa, especialmente aos corpos sexuados no Brasil. A problemática apresenta-se pelo seguinte questionamento: quais as relações de poder e implicações no direito humano à liberdade religiosa aos corpos sexuados no Brasil? Justifica-se este estudo diante da necessidade de identificar na formação discursiva e (teo)ideológica os reflexos oriundos da relação de poder aos corpos sexuados, diante das hipervulnerabilidades sujeitas. Como metodologia utiliza-se do método dedutivo, a pesquisa quanto aos meios é bibliográfica e documental, quantos aos fins exploratória e descritiva, partindo das hipóteses que: a liberdade religiosa é um direito humano; há uma relação de poder aos corpos sexuados no Brasil e estas ocasionam graves implicações. Conclui-se preliminarmente que a liberdade religiosa é um direito previsto no art. 18 da Declaração Universal de Direitos Humanos e há uma relação de poder aos corpos sexuados no Brasil heteronormativa, cisgênera e requerente da aplicação absoluta desse direito. Além do mais, tais relações implicam na supressão da multiculturalidade e do Estado Laico previsto na Constituição Federal de 1988. Resulta assim no agravamento e concretização das hipervulnerabilidades sociais e a violação de direitos humanos e fundamentais, como por exemplo a não-discriminação, a dignidade da pessoa humana e outros também decorrentes deste. Portanto, demonstra-se que tal direito deve ser

---

<sup>51</sup> Advogada. Aluna Especial do Programa de Pós Graduação de Mestrado em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). Pós-graduada em Direito Processual Civil pela Faculdade Damásio de Jesus. Graduada em Direito pela Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD). E-mail: lari.mb.ml@gmail.com.

<sup>52</sup> Advogado. Mestrando em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). Graduado em Direito pela Universidade Católica Dom Bosco (UCDB). E-mail: luisfelipe.deoliveira@hotmail.com.

<sup>53</sup> Orientadora. Coordenadora e Professora do Programa de Mestrado em Direitos Humanos da Uniritter. Professora Convidada do PPGD-UFRGS. Professora visitante da UFMS. Pesquisadora Produtividade CNPq. Pesquisadora Gaúcha FAPERGS. E-mail: smartini@terra.com.br

relativizado diante dessas violações, como ocorreu no julgamento da ADO/26 pelo STF, uma vez que podem acarretar nas implicações supramencionadas. Outrossim, este cenário está evidenciado atualmente pela permanência do Brasil na liderança de rankings de assassinatos e violência contra LGBTI+.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos; Garantias Fundamentais; Liberdade Religiosa; Poder; Corpo.



**GRUPO DE TRABALHO – 03: DEBATES CONTEMPORÂNEOS**

## **O DIREITO CONTRATUAL FACE A PANDEMIA: A apologia do dever de renegociar e a necessidade de uma teoria jurídica adequada**

Daniel Dela Coleta Eisaqui<sup>54</sup>

**RESUMO:** A pandemia de COVID-19 se apresenta como a mais profunda crise desta geração, pois alterou e readequou praticamente todos os setores da vida humana em sociedade. Todos os setores foram atingidos e compelidos a repensarem suas formas de estar no mundo e de se relacionar com o outro. Neste âmbito, escolas tiveram que adotar o ensino à distância, e famílias tiveram que buscar formas de superarem a exclusão digital. Comerciantes buscaram novas maneiras de publicidade, vendagem e entrega. Os setores não essenciais foram obrigados a encontrar mecanismos de sobrevivência, nem sempre com êxito, o que forçou o fechamento de muitos estabelecimentos. Esse fechamento, mais do que implicar em um CNPJ encerrado, representa um vácuo na cadeia produtiva e no funcionamento da economia. Ante tal realidade, grandes implicações se sentiram no âmbito do direito contratual, fazendo exsurgir a necessidade de estruturar-se um regime jurídico que evitasse a quebra em cadeia de contratos e da própria economia. Assim, volveu-se à proposição do dever de renegociar, entendendo-se pela necessidade de evitar a intervenção judicial na vida contratual. Nesta sorte de ideias, o problema de pesquisa ora perfilhado radica em saber se o discurso apologético da necessidade de conciliar, em tempos pandêmicos, implica prejuízo à construção de uma teoria jurídica adequada da intervenção judicial nos contratos. Isto é, advogar-se a primazia da conciliação pretere os esforços teórico-doutrinários de definição de contornos técnicos que balizem a atuação jurisdicional face a contratos superveniente desequilibrados em contexto pandêmico? Apresenta-se, como hipótese, a possibilidade de que o enfoque dado ao dever de negociar, e a apologia da consensualidade na resolução da crise superveniente do contrato, desloca o esforço epistêmico do jurista, comprometendo a construção de requisitos teóricos e parâmetros decisórios necessários à teoria contratual contemporânea. Em outros termos, perde-se a oportunidade de repensar o regime jurídico das teorias contratuais de alteração das circunstâncias, mormente no que concerne à explicitação de uma teoria jurídica adequada à crise

---

<sup>54</sup> Advogado. Mestrando em Direitos Difusos e Coletivos pela Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP. Bacharel em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP. E-mail: danicoleta@hotmail.com.

vivenciada. Como procedimento metodológico adota-se a abordagem hipotético-dedutiva, submetendo as hipóteses suscitadas e prática jurídica hodierna ao cotejo com a função da doutrina e as premissas de concretude, racionalidade, integridade, coerência, harmonia e estabilidade jurisprudenciais. Encaminha-se, a princípio, que o direito contratual, se preso ao discurso do dever de negociar, visto como um *deus ex machina*, deixa de estruturar-se sobre parâmetros normativos adequados a delimitar as hipóteses de cabimento, e, tanto mais, os procedimentos decisórios a serem seguidos pelos órgãos jurisdicionais, perdendo-se assim, a observância aos deveres de concretude, de racionalidade, coerência e integridade. Em suma, a doutrina falha em seu papel.

**Palavras-chave:** COVID-19. Revisão Contratual. Dever de Negociar. Doutrina Jurídica.

## GUARDA COMPARTILHADA EM TEMPOS DE QUARENTENA

Karine Souza Martins<sup>55</sup>

**RESUMO:** A crise sanitária ocasionada pelo *Coronavírus* proporcionou uma sequência de restrições como tentativa de prevenção à doença, com destaque ao isolamento social. Este comportamento consiste no afastamento de um indivíduo com todos de seu convívio social, mantendo-se cada um em sua respectiva residência, sendo proibidas aglomerações ou visitas, bem como passeios e viagens. Diante este cenário, surgiram novas dúvidas e conflitos para a área jurídica resolver, enfatizando nesta ocasião a respeito da guarda compartilhada. Este instituto jurídico é o exercício conjunto do poder familiar por pais o qual não vivem sob o mesmo teto, sendo necessária a mobilidade e alternância entre as residências dos genitores. Entretanto, poderia a criança ou adolescente transitar livremente entre a casa de seus responsáveis em tempos de quarentena? É possível um genitor ser impedido de conviver com seu descendente por ter sido exposto ao vírus? Questionamentos como estes, refletem na relevância de estudar o assunto para não só prevenir e enfrentar a alienação parental, mas também estimular e/ou preservar a igualdade parental de forma que a saúde e o melhor interesse do menor seja prioridade. Segundo esse contexto, o presente estudo tem por objetivo investigar como a lide a respeito da guarda compartilhada em face de pandemia está sendo solucionada e, quais outros impactos jurídicos foram gerados. Para isso, será utilizada a metodologia de revisão da literatura, com a busca de informações em doutrinas, legislações específicas, artigos publicados e jurisprudências. Por fim, a interação familiar é fundamental para o desenvolvimento sadio do menor, sendo importante neste período os pais agirem com cautela para não expor a criança ou adolescente ao contágio e, utilizar de outros meios de comunicação e interação virtual disponível para manter o vínculo familiar.

**Palavras-chave:** Guarda Compartilhada. Família. Pandemia.

---

<sup>55</sup> Acadêmica do Curso de Direito no Centro Universitário da Grande Dourados – UNIGRAN. E-mail: [karinesm@hotmail.com.br](mailto:karinesm@hotmail.com.br)

## AS REPERCUSSÕES DO ISOLAMENTO SOCIAL DURANTE A PANDEMIA NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

Bianca Caroliny Polacchini<sup>56</sup>

Letícia Libralon Corassi<sup>57</sup>

Gabriel Vieira Terenzi<sup>58</sup>

**RESUMO:** Como é de conhecimento geral, o Estado Brasileiro enfrenta, atualmente, uma grave pandemia de COVID-19, doença respiratória desencadeada pelo coronavírus SARS-CoV-2. Esse novo desafio veio a se somar a outro, antigo, já conhecido da sociedade brasileira: a violência doméstica contra a mulher. De fato, os crimes cometidos no seio familiar, comumente decorrentes de uma cultura de desigualdade e dominação patriarcal (conforme as autoras Cláudia Valéria Abdala Lamoglia e Maria Cecília de Souza Minayo, adotadas como referencial teórico) tornaram-se, lamentavelmente, habituais, devido a sua massiva incidência. É sabido que esse quadro de violência normalmente se relaciona com uma cultura machista de preservação dos relacionamentos, conforme relembram Laura Rodrigues Maia e Neide Cascaes, na qual a mulher por vezes se encontra psicológica e até financeiramente dependente do agressor. Diante desse cenário, o presente trabalho objetiva abordar o seguinte problema: o isolamento social indicado como necessário a frear a contaminação pelo coronavírus pode contribuir para a intensificação da violência contra a mulher? Se sim, de quais maneiras? Adota-se, como hipótese, que o período em que houve a adoção pelos estados do mais intenso isolamento, corresponderão a um período de maior incidência de crimes de lesão corporal e homicídio contra a mulher. Será adotada uma metodologia hipotético-dedutiva, por meio da qual a hipótese será submetida a tentativas de falseamento. Adotam-se, ainda, como ferramentas, a Nota Técnica “Violência Doméstica Durante a Pandemia de COVID-19”, redigida pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, cujos dados serão comparados com o “Índice de Isolamento Social” realizado pela Inloco. A partir desse cotejo, poderão ser extraídos dados que confirmem ou contestem a hipótese. Com o estágio intermediário da pesquisa, podem-se extrair, como conclusões parciais, que durante o período de

<sup>56</sup> Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Toledo de Araçatuba, SP. [biacarolinypol@outlook.com](mailto:biacarolinypol@outlook.com).

<sup>57</sup> Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Toledo de Araçatuba, SP. [leticiacorassi123@gmail.com](mailto:leticiacorassi123@gmail.com).

<sup>58</sup> Graduado em Direito pelo Centro Universitário Toledo de Araçatuba, SP. Mestrando em Ciência Jurídica na linha de pesquisa Função Política do Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná de Jacarezinho, PR. Advogado. [gabrielvterenzi@gmail.com](mailto:gabrielvterenzi@gmail.com).

pandemia as taxas de lesões corporais praticadas contra a mulher diminuíram, enquanto os índices de feminicídio aumentaram, o que pode indicar que parcela dos delitos tem escapado dos registros oficiais.

**Palavras-chave:** Isolamento social. Repercussões. Violência doméstica contra a mulher.

## **O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E A MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL: Oferece quem quer, celebra quem tem juízo?**

Bruno Roque V. da Silva<sup>59</sup>

Pamela Louvera Festugatto<sup>60</sup>

Wellington Henrique Rocha de Lima<sup>61</sup>

**RESUMO:** No direito contemporâneo é sensível a movimentação dos ordenamentos em busca de se reorganizarem e encontrarem novas soluções para problemas antigos. No direito penal e processual penal este movimento é ainda mais perceptível. O cenário nacional não é diferente, a justiça criminal brasileira tem de lidar com desafios cada vez maiores. É analisando este contexto que se discute a utilização de ferramentas consensuais de resolução dos conflitos na esfera criminal, para que seja possível a realização de uma “triagem” com o fim de promover um melhor aproveitamento dos recursos dispostos. Para o presente trabalho realizou-se pesquisa bibliográfica com ênfase no método dedutivo. Neste sentido, um instituto recente no sistema penal brasileiro, mas que possui raízes antigas no direito comparado, é a figura dos acordos celebrados entre acusação e defesa, conhecidos como “*plea bargain*”, que no Brasil recebeu o nome de Acordo de Não Persecução Penal. Esta ferramenta foi inicialmente introduzida no ordenamento brasileiro por meio das Resoluções 181 de 2017 e 183 de 2018, ambas elaboradas pelo Conselho Nacional do Ministério Público, e atualmente encontra-se positivada no artigo 28-A do Código de Processo Penal, que foi acrescentado pela Lei n.º 13.964 de 2019 (Pacote Anticrime). *A priori*, o instituto recebeu críticas ferrenhas: “O Ministério Público poderá aplicar pena sem processo, sem julgamento e sem sentença” (KASTER, 2018, p. 134), mas, logo passou a ter apoiadores a exemplo de Renee do Ó Souza e Patrícia Eleutério Campos Dower: “A ampla defesa resta, assim, prestigiada pelo instituto do acordo de não persecução. Na verdade, ousamos afirmar que, frente à liberdade de escolha franqueada à defesa, seu exercício reclama maturidade superior àquela exercida no sistema processual

<sup>59</sup> Discente do curso de Direito do Centro Universitário da Grande Dourados/UNIGRAN. E-mail: brunoroquevs@gmail.com

<sup>60</sup> Professora Orientadora. Docente do Centro Universitário da Grande Dourados/UNIGRAN. Especialista em Direito Constitucional. Mestranda da Universidade de Marília/UNIMAR. E-mail: pamela.festugatto@unigran.br

<sup>61</sup> Professor Orientador. Docente do Centro Universitário da Grande Dourados/UNIGRAN. Mestre em Direito Processual e Cidadania pela Universidade Paranaense/UNIPAR. Doutorando em Direito pela Universidade de Marília/UNIMAR. Advogado. E-mail: wellington.lima@unigran.br

tradicional” (SOUZA; DOWER, 2019, p. 162-163). Ademais, a discussão vai além, abrangendo a forma com a qual o acordo de não persecução se relaciona com o princípio da obrigatoriedade da ação penal. A visão estática, de um *Parquet* demandista, vem sendo superada e dá lugar à ideia de um Ministério Público resolutivo: “o modelo punitivo é pouco apto a solucionar o conflito: quando prisoniza alguém não resolve o conflito, mas sim o suspende ” (ZAFFARONI; BATISTA et al., 2015, p. 87). A possibilidade de acusação e defesa romperem o antagonismo clássico e celebrarem autocomposição faz com que o direito penal seja mais democrático e garantista, sendo que o Acordo de Não Persecução Penal pode ser o primeiro passo para que outras ferramentas de cunho consensualista surjam e consolidem uma nova era no direito penal brasileiro.

**Palavras-chave:** Ministério Público; Acordo de Não Persecução Penal; Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Francisco Dirceu; Ó SOUZA, Renee do; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Acordo de não persecução penal**. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

FRANCO, José Henrique Kaster. **Ativismo Judicial e administrativo: aspectos penais**. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2018.

ZAFFARONI, Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGAIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro**: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2015.



## **CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS SOBRE A IMPORTÂNCIA DO RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DA NATUREZA PARA O ENFRENTAMENTO DA CRISE ECOLÓGICA NO BRASIL**

Pedro Rodrigo Campelo Lima<sup>62</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho objetiva compreender de que forma o reconhecimento da natureza como sujeito de direitos pode contribuir para se pensar em soluções para a crise ecológica pela qual passa a humanidade. Destarte, a despeito da crescente conscientização da sociedade a respeito do tema, observa-se que o direito brasileiro ainda entende o meio ambiente como um bem passível de apropriação para a satisfação dos interesses humanos, ainda que supérfluos e imediatistas. Logo, a continuidade dessa visão antropocêntrica não se mostra capaz de contribuir para a construção de alternativas para o deslinde dos atuais problemas ambientais, sendo necessário pensar em novas formas de interação entre os seres humanos e a biosfera. O presente trabalho se filia aos estudos desenvolvidos no âmbito da economia ecológica, pois entende que os recursos naturais se encontram em um processo de exaurimento causado pelas ações antrópicas que buscam o crescimento econômico constante e ilimitado sem compromisso com os limites da natureza. Esse processo tem resultado em inúmeros gravames ambientais, como as mudanças climáticas, a extinção de espécies, a acidificação dos oceanos, dentre outros. Além disso, entende-se pela impossibilidade de substituição dos recursos naturais por capital artificial criado pela humanidade. Diante dos objetivos propostos, adotou-se como método de pesquisa o levantamento bibliográfico em artigos científicos, livros, dissertações e teses disponíveis nos repositórios da Universidade de São Paulo e da Universidade Federal de Santa Catarina, além do Portal de Teses e Dissertações da CAPES, durante o primeiro semestre do ano de 2020. Os resultados demonstraram há uma corrente significativa da doutrina brasileira que defende o reconhecimento do meio ambiente como sujeito de direitos, confrontando a atual visão utilitarista adotada pelos tribunais brasileiros. Outrossim, foi possível inferir que alguns tribunais da América Latina vêm adotando o entendimento defendido por esses autores, sobretudo na Colômbia, onde já se reconheceu o Rio Atrato e a Floresta Amazônica daquele país como sujeitos de direitos. Após análises críticas das obras encontradas, foi possível concluir que a Constituição Federal de 1988 dá

---

<sup>62</sup> Mestrando em Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Graduado em Direito pela Universidade Federal de Lavras (UFLA). E-mail: pedro.lima\_ap@hotmail.com

abertura para o reconhecimento dos direitos da natureza e para a sua proteção efetiva através de instrumentos judiciais como a ação civil pública e ação popular ambiental. Infere-se ainda que esse reconhecimento seria importante para limitar o poder da sociedade sobre o meio ambiente e, assim, garantir as condições necessárias para a regeneração de seus ciclos vitais e, por consequência, para a garantia das condições necessárias ao desenvolvimento sadio da humanidade.

**Palavras-chave:** Direitos da natureza. Sustentabilidade. Desenvolvimento. Crise ecológica.

## **DESAFIOS E INCENTIVOS À EFETIVAÇÃO DO 16.º OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AGENDA 2030 DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL**

Laurence T. C. P. Sardagna Beal<sup>63</sup>

**RESUMO:** O Poder Judiciário brasileiro, em posição pioneira no mundo, inseriu em seus desígnios institucionais os objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) da Agenda 2030 das Organização da Nações Unidas por meio da Provimento n. 85/2019 do Conselho Nacional de Justiça. Com o propósito de efetivar o 16.º ODS, que se refere à promoção de “sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”, em 2019, durante o XIII Encontro Nacional do Poder Judiciário, foi aprovada a “meta 9” que determinou aos tribunais a criação de programas prevenção ou desjudicialização de litígios durante o ano de 2020. Esse novo paradigma institucional representa um avanço à melhor administração da justiça por meio de práticas consensuais e pré-processuais de resolução de conflito. Essas práticas são necessárias para enfrentar a preferência massiva do brasileiro pela resolução heterocompositiva, visto que, em 2019, o CNJ estimou que apenas 12,5% das decisões proferidas em âmbito nacional foram conciliatórias. Esse cenário demonstra a persistente “cultura da sentença”, pela qual se acredita que apenas a decisão “autoritativamente” definida pelo magistrado é justa. O presente trabalho apresenta metodologia exploratória e analítica, fundamenta-se bibliograficamente e objetiva identificar alguns fatores do contexto brasileiro que desafiam a efetivação do 16.º ODS, bem como algumas práticas que colaboram com esse mister. Destarte, podem ser elencados como elementos que ratificam a cultura da sentença e são contraproducentes à efetivação do 16.º ODS: herança da cultura colonial; hábito da terceirização do conflito; falta da disciplina de autocomposição na grade curricular e o perfil demandista do egresso do curso de Direito; resistência, insegurança, falta de prática e crença de enfraquecimento da profissão pelos advogados; o uso do termos “alternativo” e a crença de “justiça de segunda classe”; função jurisdicional fortemente ritualizada e contenciosa; dogmatismo excessivo; falta da profissionalização da carreira de mediação

---

<sup>63</sup> Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR), especialista em Direito Administrativo pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar e em Direito Internacional pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci; lsardagn@gmail.com.

e conciliação. De outro lado, algumas práticas que colaboram com o 16.º ODS podem ser vistas na incorporação do “sistema multiportas” pelo Código de Processo Civil, nos programas nacionais de conciliação, na ampliação do acesso à justiça por meio dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), os quais somaram 1.284 unidades em todo país em 2019, e também na criação de ambientes virtuais para resolução consensual pré-processual, especialmente em 2020, pelos CEJUSCs-virtuais. Diante dos dados e fatores apresentados, conclui-se que muito embora a efetivação do 16.º ODS possua diversos desafios, é grande a área de atuação para a transformação da realidade cultural e social, bem como para expansão de seus termos pacificadores por meio das vias de desjudicialização e autocomposição hoje disponibilizadas.

**Palavras-chave:** Agenda 2030. Cultura da sentença. Autocomposição. Desjudicialização.

## REFERÊNCIAS

BARBOSA. **A legitimidade do exercício da jurisdição constitucional no contexto da judicialização da política.** In: BARRETO, Vicente de Paulo, DUARTE, Francisco Carlos e SCHWARTZ, Germano. Direito da sociedade policontextual. Curitiba: Appris, 2013, p. 171-195.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2020: ano-base 2019.** Brasília, CNJ, 2020. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf> >. Acesso em: 14.09.2020.

\_\_\_\_\_. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Metas nacionais 2020 aprovadas no XIII Encontro Nacional do Poder Judiciário.** 2019b. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/01/Metas-Nacionais-aprovadas-no-XIII-ENPJ.pdf>>. Acesso em: 15.19.2020.

\_\_\_\_\_. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento Nº 85 de 19/08/2019.** 2019c. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2988>>. Acesso em: 15.09.2020.

COUTO; MEYER-PFLUNG. **Educação jurídica no Brasil e cultura de paz no Brasil:** por uma reforma necessária. Revista de Pedagogía Universitaria y Didáctica del Derecho, Universidad del Chile, n. 2, v. 3, 2.º Semestre, 2016, p. 55-74.

MAILLART. SANTOS; GONÇALVES. **Access to justice and administration of legal conflicts**: from the sentence culture to a consensual culture. Revista de Direito Brasileira, Florianópolis, v. 22, n. 9, jan./abr. 2019, p. 219-234.

SOARES. **Mediação Judicial e concretização do acesso a justiça sob um olhar prospectivo**. Dissertação de Mestrado, Universidade Estácio de Sá, 2013.

SOUZA NETO; FOGAÇA; GARCEL. **Métodos Autocompositivos e as novas tecnologias em tempos de COVID-19: online dispute resolution - ODR**. Revista Relações Internacionais no Mundo Atual, v.1, n. 26, jan./mar., 2020. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/3989/371372311>>.

Acesso em: 16.09.2020.

WATANABE. **A mentalidade e os meios alternativos de solução de conflitos no Brasil**. In: GRINOVER; LAGRASTA NETO; WATANABE, (Coord.). Mediação e Gerenciamento do Processo: revolução na prestação jurisdicional. São Paulo: Atlas, 2007.

## OS IMPOSTOS DIRETOS COMO MEDIDA DE COMBATE A CRISE

Max Jhones Bruno Ramos<sup>64</sup>

**RESUMO:** O ano de 2020 tem sido de grande preocupação para o Estado brasileiro. Previsão do governo federal aponta para este ano uma queda de 17,2% no Produto Interno Bruto (PIB). A queda é consequência da pandemia de Covid-19, crise sanitária que deve afetar a economia brasileira e o sistema capitalista global. Frente a esse cenário perguntamo-nos: Quais medidas o Estado deve adotar para combater tamanho problema? Levando em consideração a necessidade de aumento na arrecadação dos cofres públicos, e que o patrimônio dos bilionários brasileiros cresceu R\$ 177 bilhões durante o período da crise, é necessário que o governo considere medidas que tenham impacto principalmente sobre essa camada da população, que são de fato quem tem capacidade para suportar eventual aumento tributário, nos termos do princípio da capacidade contributiva. Não é razoável que a classe mais frágil da sociedade tenha que suportar qualquer ônus fiscal durante período tão nebuloso, sendo eles quem mais sofrem com a pandemia e a queda no número de empregos. Desta forma, a metodologia deste estudo se estruturou de forma a analisar a legislação, a doutrina, e a bibliografia especializada, de onde se pôde extrair que os impostos diretos, se aplicados de forma progressiva sobre rendas e patrimônios avantajados, seriam a melhor alternativa capaz de alavancar a arrecadação federal sem gerar impacto na faixa hipossuficiente da população. Dentre as alternativas práticas, sugere-se a criação de novas alíquotas no Imposto de Renda, que é considerado regressivo no extrato do 1% mais rico. Não obstante, deve-se levar em consideração a criação do imposto sobre grandes fortunas, previsto pela Constituição de 88 e nunca regulamentado. Projetos de Lei em curso no Congresso tratam de sua criação com alíquotas entre 1% e 3% ao ano, que seriam aplicadas a patrimônios superiores a R\$ 20 milhões. A arrecadação prevista com a regulamentação do instituto alcança os R\$ 40 bilhões e atingiria apenas cerca de 0,1% dos contribuintes. Desta maneira, observamos que existem medidas práticas que podem ser estabelecidas pelo poder público de forma que possamos sair dessa crise o mais rápido possível.

**Palavras-chave:** Impostos diretos. Crise na pandemia. Imposto sobre grandes fortunas.

---

<sup>64</sup> Acadêmico da graduação do curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. maxjhones@rg.com.br

## O CONTRATO DE TRABALHO INTERMITENTE: onde está a Constituição?

João Pedro Souza Dias<sup>65</sup>

**RESUMO:** O presente resumo faz parte de uma prévia do que será apresentado em um Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), onde serão demonstrados os conflitos que a reforma trouxe ao sistema trabalhista na lei n. 13.467, de julho de 2017, especificamente com a nova forma de relação de emprego: a figura do contrato de trabalho intermitente. Figura polêmica e cheia de questionamentos quanto à sua legalidade e aplicabilidade. O trabalho intermitente é fonte de insegurança jurídica, visto o confronto constante com o que se entende por relação de emprego, como a jornada de trabalho e o salário. Afinal, é possível existir uma relação de emprego sem onerosidade e/ou habitualidade? E em consequência, é possível a exigência de exclusividade? Há na Constituição brasileira amparo para essa celeuma trabalhista? O presente trabalho foi realizado adotando a metodologia crítico-dialética e bibliográfica, em que foi analisado de forma crítica as definições e as características do contrato de trabalho. É abordada na presente pesquisa a explicação que foi dada para a rápida proposição legal que, segundo os autores da reforma, seria um meio de agregar renda e emprego no país, com a tentativa de atenuar as supostamente altas custas trabalhistas cobradas dos empresários. Como resultado, foi observado, a partir de uma análise fático-jurídico, que não há disposição legal ou constitucional que abarque essa condição teratológica de contrato de trabalho. À luz de princípios constitucionais implícitos, a exemplo do princípio do não retrocesso social, foi reparada a alta gama de incongruências frente à Constituição brasileira de 1988. Por fim, é explicado como o trabalho intermitente fere diversos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais. Prontamente observável pelas rupturas jurídicas anteriormente estabelecidas, vide o salário mínimo, que foi uma conquista da própria democracia brasileira. Na esfera trabalhista, o trabalho intermitente torna-se, então, modelo do que é a antítese da ordem constitucional brasileira.

**Palavras-chave:** Reforma trabalhista. Contrato Intermitente. Inconstitucional. Princípio do não retrocesso social.

---

<sup>65</sup> Graduando pela Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD) – dias.jps@hotmail.com.

## **O ACESSO À JUSTIÇA ATRAVÉS DO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL DA BAHIA: uma prática extensionista a serviço da comunidade**

Diego Márcio Ferreira Casemiro<sup>66</sup>

Emerson da Silva Mendes<sup>67</sup>

Thiago Trindade de Almeida<sup>68</sup>

**RESUMO:** Este trabalho aborda o acesso à justiça enquanto um direito social e um dever estatal, a partir do projeto intitulado “Assessoria Jurídica Online e Gratuita em Tempos de COVID-19”, financiado pelo Edital da Pró-reitoria de Sustentabilidade e Integração Social (PROSIS) nº 07/2020, realizado por discentes e docentes do Curso de Bacharelado em Direito (em processo de autorização) vinculados ao Núcleo de Práticas Jurídicas (NPJ) da Universidade Federal do Sul da Bahia (UFSB). Como baliza metodológica, recorreu-se à revisão bibliográfica e documental, através da realização de pesquisa qualitativa de cunho exploratório, além do estudo de caso referente às experiências vivenciadas no supracitado projeto de extensão. Assim, o *corpus* foi constituído de análise da legislação brasileira, produções acadêmicas e outras fontes bibliográficas que permitiram a elucidação quanto ao estado da arte. Entre os objetivos elencados, destaca-se, de um modo geral, a formulação de uma multiplataforma à prestação de atendimento online e gratuito com o intento de auxiliar juridicamente a população socialmente vulnerável do Extremo Sul da Bahia, em relação ao período de enfrentamento ao COVID-19. Como resultado, verificou-se que a busca por fontes alternativas de resolução de conflitos alcança significativa notoriedade, apresentando-se, os NPJs, como meios possíveis para a diminuição de causas propostas perante o Poder

<sup>66</sup> Graduando em Bacharelado Interdisciplinar em Humanidades pela Universidade Federal do Sul da Bahia (UFSB). Bolsista de Iniciação Científica pela mesma instituição (2020 - 2021). Pesquisador dos grupos de pesquisa em Desenvolvimento e Justiça (UFRA/CNPq) e Desigualdade e Efetividade (UFSB/CNPq). Tem interesse de pesquisa nas áreas do Direito e da Antropologia. <diegofcasemiro@gmail.com>.

<sup>67</sup> Pós-graduando em Direito e Processo Penal pela Faculdade União das Américas (UniAmérica), Pós-graduado em Gênero e Sexualidade na Educação pela Universidade Federal da Bahia (UFBA - 2020), Bacharel Interdisciplinar em Humanidades pela Universidade Federal do Sul da Bahia (UFSB - 2018), Acadêmico no Curso de Bacharelado em Direito pela (UFSB) e membro do Grupo de Pesquisa e Extensão em Pluralismos Jurídicos e Usos Emancipatórios do Direito. E-mail: <emerson.mendex@hotmail.com>.

<sup>68</sup> Graduando no curso de Bacharelado em Direito pela Universidade Federal do Sul da Bahia (UFSB). Bacharel em Humanidades pela Universidade Federal do Sul da Bahia (2018). Participante do Projeto de Extensão "Educação em Direitos: Universidade e(m) comunidade". Membro do Grupo de Pesquisa e Extensão em Pluralismo Jurídico e Usos Emancipatórios do Direito. Membro do Programa Permanente de Extensão em Direitos Humanos (PPexDH). <tg\_almeida@outlook.com>.



judiciário, bem como um instrumento adequado e pertinente para a efetivação do direito ao acesso à justiça, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. De tal modo, os NPJs se materializam, também, como mecanismos para o estabelecimento dos vínculos e interesses sociais, além de ferramentas pedagógicas que proporcionam às/aos discentes dos Cursos de Bacharelado em Direito da UFSB a experiência da prática advocatícia, nos termos do art. 7º da Resolução do Conselho Nacional de Educação e da Câmara de Educação Superior nº 09/2004. Diante do exposto, sustenta-se a necessidade, o incentivo e a permanência dos NPJs, uma vez que estes permitem a ampliação do acesso à justiça para além dos órgãos como, por exemplo, as Defensorias Públicas e os Balcões de Justiça, a fim de garantir aos sujeitos o acesso ao Poder Judiciário de modo a defender-se, por meio dos instrumentos jurídicos, contra ameaças e/ou lesões a direitos, efetivando, assim, as determinações constitucionais e os pilares que sustentam o Estado Democrático de Direito, nos termos consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, também conhecida como Constituição Cidadã.

**Palavras-chave:** Acesso à Justiça. Núcleos de Práticas Jurídicas. Direitos Sociais. Extensão Universitária.

## PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO E SEUS EFEITOS NO PROCESSO CIVIL

Maressa Duchini Moreira de Menezes<sup>69</sup>  
Maria Carolina Cruz de Lima<sup>70</sup>

**RESUMO:** O Direito Processual Civil possui diversos princípios e normas de aplicabilidade, que norteiam e limitam a sua utilização como uma ferramenta para a solução de conflitos. Os tempos modernos têm revelado um alto índice de judicialização, o que movimenta ainda mais a máquina do Judiciário, e, por diversas vezes, posterga resultados de questões importantes na vida do indivíduo. Para garantir ao cidadão um processo mais justo, célere e efetivo, surge, no diploma Processual Civil de 2015, o princípio da cooperação, o qual sustenta a ideia de cooperação entre as partes do processo, litigantes e juiz, para que estes ajam de forma ética durante o processo, objetivando a construção de uma atividade processual ideal, unindo-os no que se pode chamar de comunidade de trabalho. Com a promulgação da Constituição de 1988, surgem as garantias constitucionais e o Estado Democrático de Direito se manifesta numa tentativa de libertar a sociedade dos tempos sombrios da ditadura; ocorre a constitucionalização do Processo Civil. Com isso, as relações processuais superam os modelos inquisitivo e dispositivo, instituindo bases mais democráticas, com objetivo de propiciar o acesso à justiça e validar os princípios processuais. No que tange aos deveres dos sujeitos do processo relacionados à cooperação, o diploma Processual Civil prevê os deveres das partes e seus procuradores mediante ao processo em seu artigo 77, que basicamente constituem-se em agir com probidade, lealdade e exercitar a boa-fé, além de não praticar atos protelatórios ou desnecessários que comprometam a celeridade do processo. Entretanto, deve-se observar se a colaboração processual está sendo exercida de modo efetivo nos âmbitos do processo, e se, após a sua positivação, os efeitos produzidos são aqueles esperados. Diante desse cenário, questiona-se: a comunidade jurídica formada por juízes, advogados, promotores, defensores públicos e

<sup>69</sup> Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, campus de Três Lagoas, Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Unioledo de Araçatuba – SP, Professora convidada no Projeto de Ensino Repensando o processo civil: um olhar à luz da teoria geral do processo e das bases estruturais do processo de conhecimento, do Curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, campus de Três Lagoas, advogada atuante na comarca de Três Lagoas – MS, e-mail: [maressad\\_m@hotmail.com](mailto:maressad_m@hotmail.com).

<sup>70</sup> Discente do 6º período do Curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, campus de Três Lagoas, membro participante do Projeto de Ensino Repensando o processo civil: um olhar à luz da teoria geral do processo e das bases estruturais do processo de conhecimento, do Curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, campus de Três Lagoas, e-mail: [carolina\\_cruz@ufms.br](mailto:carolina_cruz@ufms.br).

cidadãos em geral está pronta para dar real aplicação ao princípio da cooperação dentro do processo civil? Tem-se a maturidade social necessária para a construção de uma atividade processual ideal mediante comunidade de trabalho? Certamente a institucionalização desse princípio conferiu ao Processo Civil atual um caráter muito mais democrático, reafirmando garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, ao passo que a cooperação possui inúmeras aplicações concretas processo civil, o que denota um enorme avanço do Direito Brasileiro na tentativa de proporcionar um processo justo, célere e efetivo. Essa pesquisa foi realizada como Trabalho de Conclusão de Curso do Projeto de Ensino Repensando o processo civil: um olhar à luz da teoria geral do processo e das bases estruturais do processo de conhecimento, do Curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, campus de Três Lagoas. A metodologia utilizada para tais resultados foi por meio de pesquisa bibliográfica em conjunto com o método dedutivo.

**Palavras-chave:** Princípio da Cooperação. Cooperação processual. Processo Civil. Normas Fundamentais Processuais. Comunidade de Trabalho.

## **FINANCIAMENTO DO TERRORISMO: a (im)possibilidade de responsabilização criminal omissiva imprópria (ou comissiva por omissão)**

Lucas Hinckel Teider<sup>71</sup>

**RESUMO:** O problema de pesquisa constitui-se como o questionamento de se é possível a responsabilização criminal por financiamento do terrorismo pela modalidade da omissão imprópria (ou conduta comissiva por omissão), sobretudo na seara empresarial e no âmbito profissional das instituições financeiras. A justificativa assenta-se sobre três pilares de adequação, atualidade e relevância (social e científica). A proposta é adequada ao VII Simpósio Jurídico de Direito, Ensino Jurídico e Tecnologia por abordar um novo desafio e possível e provável tendência dogmática de imputação do mundo jurídico em transformação, e vincula-se ao V Encontro Científico do Curso de Direito da Universidade Federal de Grande Dourados (UFGD) no Grupo de Trabalho (3) de Debates Contemporâneos, notadamente no campo do Direito Criminal. O tema é atual, considerando-se a contemporaneidade e a efervescência do Direito Penal Empresarial, e a consideração da doutrina especializada de que estaremos cada vez mais na “Era do Terrorismo” (SCHEERER, 2020, s. p.). A relevância divide-se em termos sociais, consignando-se a realidade prática do fenômeno do terrorismo e das possíveis e prováveis imputações em questão; e científicos, evidenciada a escassez teórica sobre o financiamento do terrorismo e suas possibilidades práticas e dogmáticas. O conteúdo deste Resumo é corolário da Dissertação de Mestrado do autor. Como hipótese tem-se a resposta afirmativa à pergunta do problema: de que é possível a responsabilização criminal por financiamento do terrorismo por conduta omissiva imprópria ou comissiva por omissão – sobretudo na seara empresarial e notadamente no âmbito das instituições financeiras, senão na primeira modalidade da posição de garante disposta no art. 13, § 2º, alínea “a”, do Código Penal, ante a ausência de normativa específica sobre o financiamento do terrorismo, seguramente na forma do art. 13, § 2º, alínea “b”, do Código Penal (BRASIL, 1940, s. p.) quando a responsabilidade e o dever de agir e impedir o resultado deriva de contrato ou função (BUSATO, 2013, p. 298), à exemplo dos profissionais de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do

<sup>71</sup> Mestrando em Direito Econômico e Desenvolvimento pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (Bolsista PROEX/CAPES). Advogado criminal e consultor empresarial preventivo. E-mail para contato: [lucas.teider@gmail.com](mailto:lucas.teider@gmail.com).

Terrorismo (PLD-FT). O objetivo geral constitui-se como investigar a hipótese. Os objetivos específicos resumem-se como: a) descrever a responsabilidade criminal omissiva imprópria ou comissiva por omissão; b) evidenciar a prática do financiamento do terrorismo e da sua prevenção institucional; e c) comentar acerca dos limites da imputação. Utilizar-se-ão os métodos hipotético-dedutivo e fenomenológico, este último onde a experiência do autor é importante; o procedimento monográfico; e as técnicas bibliográfica e documental. Como resultados metodológicos busca-se provar ou negar a hipótese. Cuidando-se de proposta de estudo futuro, não subsiste conclusão além daquela provisória referente à hipótese. Às discussões propõe-se apresentar a realidade e o risco criminal no ambiente de PLD-FT; discutir a problemática; e afastar métodos inadequados de imputação, empregando-se a Teoria da Imputação Objetiva.

**Palavras-chave:** Terrorismo; Financiamento do Terrorismo; Responsabilidade criminal; Omissão imprópria; Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo (PLD-FT).

#### REFERÊNCIAS:

BRASIL. Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em 24 set. 2020.

BUSATO, Paulo César. **Direito penal**: parte geral. São Paulo: Atlas, 2013.

SCHEERER, Sebastian. História, estratégia e futuro do terrorismo, tanto de Estado quanto de entidades sub-estatais (Palestra). In: **Perspectivas del Derecho Penal en el Terrorismo Contemporáneo**. Sociedad Internacional Germano Latinoamericana de Ciencias Penales (SIGLA), Guanajuato (México), 2020.

## **A INTENSIFICAÇÃO DA CRISE DOS CUIDADOS DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19: Reflexos na inserção da mulher na vida pública.**

Camila Pineze Martins<sup>72</sup>  
Hemilly de Freitas Arruda<sup>73</sup>

**RESUMO:** O ganho de espaço pelas mulheres nos espaços públicos com o advento do processo de industrialização ocorrido em meados do Século XVIII provocou na sociedade o que pode-se chamar “crise dos cuidados”, construída/concebida/formada pela ausência destas mulheres no âmbito privado e consequente demanda por cuidados concernentes à casa, filhos e idosos. Esse fato intensifica desigualdades sociais e raciais haja vista que o papel de cuidadora passa para mulheres de classe social menos abastada e, na maioria das vezes, racializadas. Não é de se surpreender que as crises sociais se agravem em ocorrência concomitante às crises sanitárias, econômicas e políticas, como é o caso do Brasil que, no ano de 2020, se depara com a pandemia do Covid-19 e um contexto político e econômico avassalador. Sendo assim, é perceptível a relação em cadeia que gera a deficiência pelos cuidados num contexto no qual as crianças não frequentam as aulas presenciais como antes, demandando mais cuidados, e a consequente rejeição dos cuidados das famílias mais pobres às mulheres e meninas, que tendem a usar grande parte de seus tempos para exercer essa função, ressaltando as clarívidas consequências da histórica divisão sexual do trabalho. Os marcos teóricos utilizados no presente trabalho são “O Ponto Zero da Revolução” de Silvia Federici, bem como a Teoria Feminista Decolonial. A pesquisa é um trabalho independente e tem por seu problema: “Quais as consequências às mulheres da crise que acomete os cuidados num contexto de emergência de saúde?” A hipótese considerada é a de que a divisão sexual do trabalho se explicita quando se acentuam as crises sociais, haja vista que compete às mulheres abdicar de suas vidas públicas para se doar ao privado e ao trabalho reprodutivo não remunerado. O objetivo geral do trabalho, portanto, é analisar quais os reflexos da crise sanitária do covid-19 na demanda pelos cuidados e consequente retomada das mulheres ao âmbito privado. Os objetivos específicos se dão por conceituar e contextualizar historicamente a crise dos cuidados; analisar quais os

<sup>72</sup>Graduanda em direito pela Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), Pesquisadora do Lilith: Núcleo de Pesquisa em Direito e Feminismos da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). E-mail: camilapineze@gmail.com.

<sup>73</sup>Graduanda em direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). E-mail: hemilly.freitas@uel.br

reflexos da crise social, política, econômica e sanitária na educação de jovens mulheres; e, por fim, diagnosticar os reflexos desse momento ímpar na presença das mulheres no mercado de trabalho. A metodologia utilizada consiste na modalidade indutiva e serão adotados os procedimentos metodológicos de análise bibliográfica através do método histórico e posteriormente será utilizada a técnica de investigação por meio do levantamento e análise documental. A pesquisa se encontra em período de revisão bibliográfica dos marcos teóricos.

**Palavras-chave:** Trabalho reprodutivo. Divisão sexual do trabalho. Feminismo. Decolonialidade. Interseccionalidade.

## **A MATRIZ DO SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO À LUZ DA LEI Nº 13.964/2019: a mudança do paradigma inquisitório pela mera previsão legislativa?**

Igor Paulatti Pizarro Vieira<sup>74</sup>  
Deyvis Lopes Moreira<sup>75</sup>

**RESUMO:** A presente pesquisa tem como escopo a análise da mudança do perfil inquisitório do processo penal brasileiro pela previsão de adoção do sistema acusatório pela Lei nº 13.964/2019, trazendo à baila o debate sobre a (im)prescindibilidade da refundação do arcabouço processual criminal sobre os princípios democráticos para a efetivação do modelo de justiça criminal acusatório no Brasil. Dessa forma, para tal estudo, tornou-se essencial definir as características dos sistemas processuais penais e os princípios regentes de tais modelos, identificando qual deles foi adotado pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código de Processo Penal de 1941. A partir da demonstração da divergência entre o CPP e a CRFB/88 acerca do princípio informativo adotado na estrutura de justiça criminal, investigou-se como essa incongruência normativa alicerçou a elaboração do Projeto de Lei nº 882/2019, o qual foi convertido, após inúmeras modificações durante a tramitação na Câmara dos Deputados, na Lei nº 13.964/2019. Com assente nessa premissa, o trabalho passa a sublinhar que o famigerado *Pacote Anticrime* – denominação que foi comumente utilizada para citar o Projeto de Lei nº 882/2019 – dispôs sobre a adoção expressa do sistema acusatório no processo penal brasileiro (art. 3º-A do CPP) e que essa previsão legislativa, ainda que esteja com a eficácia suspensa por força da decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux nas ADIn's nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, representa um progresso significativo de modernização e democratização do processo penal brasileiro. Sem embargo, a pesquisa assevera que o conteúdo da Reforma processual de 2019/2020 não simboliza a salvaguarda para todos os problemas do processo penal brasileiro, uma vez que a mera previsão de adoção do sistema acusatório não significa a sua implementação. Com isso, empregando a doutrina de Aury Lopes Junior, Geraldo Prado, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho e Nereu José Giacomolli, o trabalho examina se a Lei nº 13.964/2019 concretiza a mudança da

<sup>74</sup>Discente do curso de Direito da Universidade Federal da Grande Dourados. E-mail: igorpizarrovieira@gmail.com

<sup>75</sup>Discente do curso de Direito da Universidade Federal da Grande Dourados. E-mail: deyvislopes11@gmail.com



matriz inquisitória do Código de Processo Penal de 1941 ou apenas reduz o perfil autoritário do modelo de justiça criminal brasileiro. Para a execução dessa análise, utilizou-se a metodologia da revisão bibliográfica e documental, tomando como base a legislação específica, as doutrinas jurídicas e os artigos científicos. Ao final da pesquisa, restou reconhecida que a simples disposição legislativa e constitucional, compreendendo a adoção do modelo acusatório, não significa a implementação desse sistema de persecução penal, tendo em vista que, para a efetivação do processo acusatório no Brasil, é imprescindível, para além da conformação do CPP à ordem constitucional de 1988, a concretização de uma profunda transformação cultural, institucional e normativa das práticas inquisitórias conservadas no âmago do judiciário, conforme advertido por Ferrajoli.

**Palavras-chave:** Modelo de justiça criminal. Sistema acusatório. Código de Processo Penal. Lei nº 13.964/2019.

## NEOLIBERALISMO E OS REFLEXOS DA PANDEMIA DA COVID-19 NAS RELAÇÕES TRABALHISTAS: Direitos ou empregos?

Juliana Michelle dos Santos Silva<sup>76</sup>

**RESUMO:** A objetificação dos seres humanos tem sido grande empecilho para o progresso humanitário da civilização, e, a racionalidade neoliberal há muito tempo se mostrou incompatível com um projeto humanista de sociedade. O advento da pandemia da COVID-19 deixou-nos à beira do abismo, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE, entre março e maio de 2020 cerca de 7,8 milhões de indivíduos deixaram seus postos de trabalho e passaram a viver unicamente com a (in)segurança do auxílio-emergencial criado pelo Governo Federal. A filósofa alemã Hanna Arendt diz que "a era moderna trouxe consigo a glorificação teórica do trabalho, e resultou na transformação efetiva de toda sociedade em uma sociedade operária". A pergunta fulcral, nessa ordem, consiste em: é necessário a supressão de direitos fundamentais para a manutenção do mercado global? Os direitos trabalhistas ficarão "flexibilizados" em virtude do totalitarismo econômico? É natural que, em uma sociedade altamente desigual, com taxas exorbitantes de violências e crimes, em momentos de crises, ainda mais sanitária, que acaba por restringir de certa forma a "liberdade" dos indivíduos, transparece-se problemas latentes, como é a relação trabalhador (hipossuficiente) e ordem empresarial (hipersuficiente). O desemprego e a perda de direitos têm se espalhado intensamente em meio à situação de "emergência de saúde pública", tensionando um futuro drástico para aqueles e aquelas que vivem de seu trabalho. Porém, a única opção dada pelo Governo a seus trabalhadores é: "querem empregos ou direitos?". O discurso neoliberal implanta no imaginário social um mercado forte, capaz de amenizar todos descompassos sociais, além de se autorregular, um mercado que, ao fim e ao cabo beneficiará a todos. Mas até que ponto a política neoliberal está ou deveria estar aflita com os interesses extra empresariais? O artigo tem como objetivo a reflexão das análises econômicas e políticas sobre o neoliberalismo com os estudos recentes sobre a erosão das democracias, além da observação do princípio da proibição ao retrocesso no Direito do Trabalho, que, por sua vez, veda a suspensão e/ou extinção de direitos fundamentais conquistados. Os direitos e garantias

<sup>76</sup> Acadêmica do 4º ano de direito na Universidade Federal da Grande Dourados-UFGD. Estagiária da Defensoria Pública da união. Email: [juumichelle080399@gmail.com](mailto:juumichelle080399@gmail.com)

previstos na Constituição Federal de 1988, ainda, estão em vigência, os direitos mínimos dos trabalhadores devem ser efetivados em nome da soberania popular e a dignidade da pessoa humana. Portanto, busca-se respostas e/ou soluções no paradigma econômico neoliberal para as questões acima levantadas. Para isso, o método a ser utilizado será a revisão bibliográfica e análise crítica do sistema econômico capitalista e seus correlatos.

**Palavras-Chave:** Neoliberalismo. Flexibilização Trabalhista. Proibição ao Retrocesso. Efetivação dos direitos fundamentais. Covid-19.

**REMINISCÊNCIAS CRIMINOLÓGICAS DA PRIMEIRA  
REPÚBLICA: breves comentários com base no Código Penal de 1890 e  
na memória de Policarpo Quaresma**

Paula Cristina Santos Pireneus<sup>77</sup>  
Rafael Bulgakov Klock Rodrigues<sup>78</sup>

**RESUMO:** Uma vez analisado o panorama carcerário do país, percebe-se que a criminalização segue padrões culturalmente sistematizados ao longo da história nacional. Constatada a relevância histórica dessa matéria, o presente trabalho pretende vislumbrar alguns aspectos criminológicos do referido processo de sistematização a partir do recorte temporal das quadros décadas correspondentes à Primeira República do Brasil (1889-1930). No ponto, para além do caos que designava o âmbito urbano durante a também denominada República Velha, dissertar-se-á a respeito das medidas disciplinadoras intensamente outorgadas pelo Governo da época, enfocando a organização discriminante retratada em tal período. Assim, essa pesquisa independente tem como problema central o seguinte questionamento: de que forma o panorama político-cultural da Primeira República do Brasil influenciou a criminalização percebida durante o respectivo período? A hipótese para tal problemática, por sua vez, consiste na concepção de que a cultura política então percebida (eminentemente republicana e liberal) refletiu de maneira notável no retrato criminal da época, em especial quando considerada sua influência na elaboração e aplicação do Código Penal Republicano de 1890. Em decorrência, pretende-se vislumbrar, por meio dos relatos de Policarpo Quaresma, o panorama político-cultural da República Velha e sua repercussão sobre a criminalização verificada durante o referido período. Desse modo, constituem objetivos específicos da pesquisa: abordar a literatura como discurso histórico alternativo, apontando para o viés de discurso subversivo da narrativa “O triste Fim de Policarpo Quaresma”, de Lima Barreto; demonstrar as principais características culturais e políticas que designaram o Brasil durante o período compreendido entre 1889 e 1930; e constatar a influência desses designios sobre o panorama criminal dessa fase, guiado pelo Código Penal então vigente. Para tal, será realizada uma revisão bibliográfica agregada a uma pesquisa documental (com foco sobre o texto legal do Decreto n. 847,

<sup>77</sup> Acadêmica do curso de Direito da UFGD.

<sup>78</sup> Advogado. Mestrando em Ciências Jurídicas na Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP. Acadêmico de Licenciatura em História pela UNIGRAN. Graduado em Direito pela UFGD.

de 11 de outubro de 1890 e notícias da época), tendo como referencial literário as memórias vinculadas à personagem Policapo Quarema. Cumpre, desde já, destacar que a pesquisa ora em andamento aponta para a relação entre a evolução da lei penal e as mutações do pensamento social, concluindo o liame entre a primeira e os interesses da classe dominante. No ponto, ressalta-se a influência dos interesses das elites republicanas em viabilizar novas percepções acerca da ordem social bem como criar mecanismos de administração dessa ordem por meio do Código Penal de 1890, o qual – trazendo tanto mecanismos eficientemente discriminantes de controle social, quanto aspectos avançados de ruptura com a sociedade escravista – é amplamente criticado, em especial, quando considerados ideais criminológicos.

**Palavras-chave:** panorama carcerário; República Velha; organização discriminante; Lima Barreto.

## MONITORAÇÃO ELETRÔNICA APLICADA AOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Poliana Ferreira de Brito<sup>79</sup>

**RESUMO:** O trabalho possui como objeto de estudo a utilização da monitoração eletrônica para o combate aos crimes de violência doméstica no Brasil, por meio da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), discutindo-se a problemática da ausência de plena efetividade das medidas protetivas de urgência previstas na lei, se dá diretamente ao agressor ou para a vítima e seus dependentes, além de penas em razão de descumprimento, conforme prevê os arts. 22, 23 e 24, respectivamente. A falha existente na aplicação das medidas protetivas de urgência dá-se em razão da dificuldade em fiscalizar o cumprimento destas medidas, e, portanto, a monitoração eletrônica representa um recurso capaz de solucionar esta lacuna, utilizando-se da tecnologia a favor da justiça. O Estado do Mato Grosso do Sul (MS), utiliza a monitoração eletrônica para a fiscalização do cumprimento das medidas protetivas desde 2016, conforme dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), pela utilização da tornozeleira eletrônica e o “Botão da Vida”, sendo a Unidade Mista de Monitoramento Virtual Estadual (UMMVE), vinculada à Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (Agepen), responsável pelo acompanhamento dos usuários em tempo real. A tornozeleira eletrônica é a medida aplicada aos agressores de forma cumulativa as outras determinações já previstas no rol da Lei nº 11.340/2006, e o “Botão da Vida” que é um dispositivo destinado as vítimas (com consentimento), implantado no MS em 2015. Segundo o diretor da UMMVE, Ricardo Teixeira de Brito, a monitoração eletrônica é um meio alternativo para reduzir a população carcerária, além de possibilitar grande redução de custos para o Estado, unindo eficiência e menor custo operacional, custando mensalmente R\$ 230,00. O diagnóstico da utilização de monitoração eletrônica no combate à violência doméstica paira dúvida sobre sua aplicação, visto que, segundo o DEPEN, apenas 2,83% das monitorações realizadas em 2017 destinavam-se como medidas protetivas de urgência por violência doméstica, levantando hipóteses de que os casos de violência doméstica tenham motivado mais prisões, ou se os magistrados têm aplicado outras medidas antes de considerar a

<sup>79</sup> Acadêmica do curso de Direito, pela Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD, e-mail: [brito.polianaf@gmail.com](mailto:brito.polianaf@gmail.com).

monitoração eletrônica. Conclui-se que, a monitoração eletrônica representa um mecanismo importante para aplicação do direito, unindo tecnologia e legislação em benefício da sociedade como um todo, de forma específica quanto à maior efetividade de proteção à mulher, devendo ser incluída no rol da Lei Maria da Penha por meio de ação legislativa, pois sua utilização acarreta benefícios a todos os envolvidos, possibilitando proteção efetiva para a vítima; ressocialização do agressor como forma alternativa ao cárcere; e cumprimento efetivo das responsabilidades do Estado, reunindo efetividade e menor custo operacional.

**Palavras-chave:** violência, direitos, Lei Maria da Penha, monitoração eletrônica, efetividade.

## **A (IN)APLICABILIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ÀS COOPERATIVAS: um debate necessário**

Gabriela Freo Faccin<sup>80</sup>

Pamela Louvera Festugatto<sup>81</sup>

Ademos Alves da Silva Junior<sup>82</sup>

**RESUMO:** Um dos traços marcantes na história da humanidade é sua volatilidade. As sociedades sempre reféns do mais temido carrasco existente, o tempo, sempre impassível com sua velocidade e cruel com as necessidades humanas. Com o Direito não é diferente, refratário, muitas vezes aos conflitos sociais, chega atrasado. No entanto, nada obsta a incansável missão do Direito de perquirir a justiça e a pacificação social, adequando-se como em um jogo de lego às necessidades das pessoas. Além disso, visto às frequentes mudanças no âmbito do direito empresarial, alterações legislativas importantes como por exemplo na Lei de Falências e Recuperação Judicial de Empresa - LFR verifica-se claramente a adaptação desse ramo do direito às transformações sociais, por isso, a necessidade de debater a possibilidade de aplicação da recuperação judicial às cooperativas, devido a sua relevância, com à geração de empregos, circulação de capital e fomento ao desenvolvimento local. Assim, a principal finalidade deste resumo, parte de um trabalho de conclusão de curso, é fomentar a discussão em âmbito acadêmico de um tema deixado de lado pela doutrina e legislação, pois “o legislador, por opção política, determinou que a cooperativa é sempre uma sociedade simples, pouco importando se ela exerce uma atividade empresarial de forma organizada e com intuito de lucro”, (RAMOS, 2015, p. 60). E mais, a proposta não é banalizar a utilização da recuperação judicial, tendo em vista que “nem toda empresa merece ou deve ser recuperada”, (COELHO, 2014, p. 418), mas incluir às cooperativas em seu rol, salvo às cooperativas de crédito devido a sua semelhança com às instituições financeiras. Outrossim, questiona-se o seguinte: O que é uma Cooperativa e quais suas principais características? Qual o conceito de empresário? Qual o entendimento legal de recuperação judicial? Toda empresa merece ser recuperada? Quais os critérios para

---

<sup>80</sup>Discente do Curso de Direito do Centro Universitário da Grande Dourados (UNIGRAN); E-mail: g.freofaccin@gmail.com.

<sup>81</sup>Professora Orientadora. Docente do Centro Universitário da Grande Dourados/UNIGRAN. Especialista em Direito Constitucional. Mestranda da Universidade de Marília/ UNIMAR. E-mail: pamela.festugatto@unigran.br.

<sup>82</sup>Professor Orientador. Docente do Centro Universitário da Grande Dourados/UNIGRAN. Mestre em Direito Processual Civil pela Universidade Paranaense/UNIPAR. Doutorando em Direito pela Universidade de Marília/UNIMAR. Advogado. E-mail: ademosjr@uol.com.br.



adoção do instituto da recuperação judicial? A relevância social da cooperativa não deveria ser levada em consideração ante à omissão legislativa? Na prática, já ocorreu a aplicação da recuperação judicial a alguma cooperativa? Ademais, para o presente trabalho utilizou-se prioritariamente a pesquisa bibliográfica e análise da Lei 11.101/2005, Lei 5.764/71 e o Projeto de Lei 4.593/2016, além do respaldo no método dedutivo. Por todo exposto, deve-se realizar a aplicação do instituto da recuperação judicial às cooperativas em geral, pois em primeiro lugar elas apresentam de fato semelhanças com às empresas; em segundo lugar devem ser amparadas pelo princípio constitucional da função social, em razão de modificarem positivamente a economia local onde são instaladas, proporcionarem à geração de emprego para a população; e por fim, a lei para ter eficácia deve acompanhar a evolução da sociedade, algo não observado pela lei das cooperativas, que encontra-se defasada, por vedar a submissão ao instituto da falência, mas nada fala a respeito da recuperação judicial.

**Palavras-chave:** Cooperativas. Função Social. Possibilidade. Recuperação Judicial.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CARDOSO, Univaldo Coelho; CARNEIRO, Vania Lúcia Nogueira; RODRIGUES, Édna Rabelo Quirino. **Cooperativa**. Brasília: Sebrae, 2014.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial: Direito de Empresa**. 26. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

JÚNIOR, José Barros Correia; FILHO, Vagner Paes Cavalcanti. **Recuperação Judicial de cooperativas: Interpretação da Lei 11.101/05 conforme a Constituição Federal**. Periódico: Direito e Desenvolvimento, João Pessoa, v. 9, n. 1, p. 252-265, jan. /jul. 2018.

## **A HIDRA DA CORRUPÇÃO: Uma (re)leitura da atuação do Ministério Público nas demandas de improbidade administrativa**

Lucas Roberto Farias de Souza<sup>83</sup>

Pamela Louvera Festugatto<sup>84</sup>

Wellington Henrique Rocha de Lima<sup>85</sup>

**RESUMO:** A organização político-administrativa do Estado Brasileiro conferiu aos municípios a qualidade de ente federativo capaz de efetivar as promessas constitucionais relacionadas ao bem comum, ao passo que conferiu ao Ministério Público o controle do Poder Público e defesa da ordem jurídica. Sob a perspectiva da governança local, vislumbra-se a fragilidade de gerir adequadamente a máquina pública em decorrência de atos de improbidade administrativa. Outrossim, a indisposição político-partidária do Legislativo para com o Executivo exige uma atuação efetiva das promotorias do patrimônio público a fim de garantir a consecução do bem comum. Objetiva-se ilustrar a atuação do *Parquet* enquanto instrumento jurídico eficaz para o combate a improbidade administrativa, sendo a autocomposição uma garantia para o trâmite processual de forma célere. Para o presente trabalho realizou-se pesquisa bibliográfica com ênfase no método dedutivo. O marco inicial da solução negocial dos conflitos jurídicos reside na Resolução n. 125/2010 do CNJ e deságua nas leis 13.105/2015 e 13.964/2019, aperfeiçoando o direito processual em decorrência da mudança das relações sociais. A legislação de regência considera a racionalização da atuação ministerial como resposta à judicialização das demandas, visto que a pacificação social pelas vias ordinárias representa morosidade e custos para a satisfação do direito perseguido (DIAS JÚNIOR; DOMINGUES FILHO; ROTUNNO, 2020, p. 67). Em contrapartida, a inafastabilidade do controle jurisdicional impõe a judicialização de lesão a direito, visto que a finalidade é buscar a convergência das pretensões resistidas. Todavia, a possibilidade de transacionar com a municipalidade e seus agentes ímprobos propicia celeridade na reparação da situação danosa e dá origem

---

<sup>83</sup> Discente de Direito da Faculdade de Direito do Centro Universitário da Grande Dourados/UNIGRAN. Estagiário Jurídico do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul. E-mail: lucasrobertofariasdesouza@gmail.com

<sup>84</sup> Docente do Centro Universitário da Grande Dourados/UNIGRAN. Especialista em Direito Constitucional. Mestranda da Universidade de Marília/UNIMAR. E-mail: pamela.festugatto@unigran.br

<sup>85</sup> Docente do Centro Universitário da Grande Dourados/UNIGRAN. Mestre em Direito Processual e Cidadania pela Universidade Paranaense/UNIPAR. Doutorando em Direito pela Universidade de Marília/UNIMAR. Advogado. E-mail: wellington.lima@unigran.br

a título executivo extrajudicial hábil para a execução, suprimindo a própria fase de conhecimento de um extenso procedimento investigatório, prevenindo ou até mesmo põe fim a solução do litígio. A supremacia do interesse público e o ressarcimento do erário é plenamente possível através da justiça restaurativa, pois resguarda a pessoa jurídica de direito público no qual é alvo constante de procedimentos investigatórios. A solução negociada faz das partes os protagonistas na construção da decisão jurídica (LIMA, 2019, p. 29). O controle ministerial da Administração Pública por meio do diálogo das fontes interliga o processo administrativo, civil e penal, dá o caráter democrático de participação popular no exercício do poder.

**Palavras-chave:** Ministério Público. Patrimônio Público. Improbidade Administrativa. Atuação restaurativa. Celeridade Processual.

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DIAS JÚNIOR, Etéocles Brito Mendonça; DOMINGUES FILHO, José; ROTUNNO, Ricardo. **Colaboração Premiada nas Demandas de Improbidade**. 1. ed. Campo Grande: Contemplar, 2020.

LIMA, Wellington Henrique Rocha de; FERREIRA, Jussara Borges. **Mediação, conciliação e acordos nos atos de improbidade administrativa**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

## **TORCER E RETORCER-SE: Uma análise da violência das Torcidas Organizadas frente ao Estado Democrático de Direito**

Amanda Chiara dos S. Libraiz<sup>86</sup>

**RESUMO:** O objetivo geral deste trabalho monográfico, a ser apresentado para obtenção do título de bacharel em Direito frente à UFGD, é, por meio de pesquisa bibliográfica em artigos científicos, leis e periódicos, tentar analisar a problemática em torno das torcidas organizadas e da violência instaurada no cenário brasileiro. Necessário confessar que tal escolha foi motivada, antes de tudo, pela paixão da autora pelo Futebol. Paixão esta que, compartilhada com milhões de outros torcedores no Brasil e no Mundo, seria suficiente para explicar a importância do tema. Acredita-se, porém, que a ausência de um debate consistente, amplo e complexo sobre a política estatal empregada nos estádios brasileiros, bem como de suas consequências e contradições, vem agindo negativamente sobre as praças desportivas e sobre a própria forma de se viver o futebol, razão pela qual se escolheu, em definitivo, este enfoque. A forma como o futebol evoluiu desde sua chegada ao Brasil fez com que o modo de torcer dos seus apoiadores evoluísse também. As torcidas que antes eram tidas como uniformizadas e tinham como essência apenas a vontade de apoiar seus clubes sem burocracia nem fins lucrativos mudaram, tomando proporções imensas e caráter de empresa com diretoria, conselho deliberativo e associados. E a partir do momento que essas torcidas começaram a crescer desordenadamente cresceu também a violência e a rivalidade com torcidas rivais, a violência presenciada pela sociedade em torno das organizadas chegou ao nível de barbárie e para tentar conter a violência foi criado o estatuto do torcedor, porém, tal estatuto é o bastante para coibir a violência por parte das torcidas organizadas? Quais medidas o Estado adotou para prevenir e reprimir a violência nos estádios, e são efetivas? Na análise das políticas públicas que visam tratar desse assunto, entende-se que as iniciativas estatais que mais influíram no ambiente esportivo não lograram êxito em reduzir a violência nestes espaços, sendo responsáveis ainda por gerar outros efeitos de caráter perverso, entre os quais destacamos a elitização das praças esportivas, confirmada e reproduzida pela valorização da figura do torcedor-consumidor, e a criminalização das torcidas organizadas.

---

<sup>86</sup> Acadêmica do curso de Direito na Universidade Federal da Grande Dourados (chiara.libraiz@gmail.com).

**Palavras-chave:** 1. Futebol. 2. Violência. 3. Torcidas Organizadas. 4. Direito.